

Tabela de Emolumentos e Custas dos Cartórios do Estado de São Paulo

(Lei Estadual n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002)

Índice:

Tabela de custas dos Tabelionatos de Notas	02
Tabela de preços de serviços extranotariais	08
Tabela de custas dos Registros de Imóveis	11
Tabela de custas dos Registros de Civis das Pessoas Naturais	19
Tabela de custas dos Tabelionatos de Protestos	22
Tabela de custas dos Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas	26
Lista de endereços dos Registros de Imóveis de São Paulo	31
Legislação sobre custas	33
Legislação sobre os serviços Notariais e de Registro	48

Acesse o nosso site www.26notas.com.br | Acesse o nosso blog <http://blog.26notas.com.br>

Tabela de Emolumentos e Custas dos Tabelionatos de Notas

(Vigência 2011 - UFESP: R\$ 17,45 - Em vigor desde 7/1/2011)

Tabela elaborada sob responsabilidade do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo

Tabela Tabelionato de Notas												
1. Escritura com valor declarado:												
					Tabelião	Estado	IPESP	Reg. Civil	Trib. Just.	Sub Total	Sta. Casa	TOTAL
a	de	R\$ -	até	R\$ 692,00	R\$ 96,53	R\$ 27,43	R\$ 20,32	R\$ 5,08	R\$ 5,08	R\$ 154,44	R\$ 0,97	R\$ 155,41
b	de	R\$ 692,01	até	R\$ 2.617,00	R\$ 144,24	R\$ 41,00	R\$ 30,37	R\$ 7,59	R\$ 7,59	R\$ 230,79	R\$ 1,44	R\$ 232,23
c	de	R\$ 2.617,01	até	R\$ 4.362,00	R\$ 225,23	R\$ 64,01	R\$ 47,42	R\$ 11,85	R\$ 11,85	R\$ 360,36	R\$ 2,25	R\$ 362,61
d	de	R\$ 4.362,01	até	R\$ 8.725,00	R\$ 321,76	R\$ 91,44	R\$ 67,74	R\$ 16,93	R\$ 16,93	R\$ 514,80	R\$ 3,22	R\$ 518,02
e	de	R\$ 8.725,01	até	R\$ 17.450,00	R\$ 434,91	R\$ 123,60	R\$ 91,56	R\$ 22,89	R\$ 22,89	R\$ 695,85	R\$ 4,35	R\$ 700,20
f	de	R\$ 17.450,01	até	R\$ 34.900,00	R\$ 515,92	R\$ 146,63	R\$ 108,61	R\$ 27,15	R\$ 27,15	R\$ 825,46	R\$ 5,16	R\$ 830,62
g	de	R\$ 34.900,01	até	R\$ 52.350,00	R\$ 612,46	R\$ 174,06	R\$ 128,92	R\$ 32,23	R\$ 32,23	R\$ 979,90	R\$ 6,12	R\$ 986,02
h	de	R\$ 52.350,01	até	R\$ 69.800,00	R\$ 725,59	R\$ 206,22	R\$ 152,76	R\$ 38,19	R\$ 38,19	R\$ 1.160,95	R\$ 7,26	R\$ 1.168,21
i	de	R\$ 69.800,01	até	R\$ 87.250,00	R\$ 822,14	R\$ 233,66	R\$ 173,08	R\$ 43,27	R\$ 43,27	R\$ 1.315,42	R\$ 8,22	R\$ 1.323,64
j	de	R\$ 87.250,01	até	R\$ 104.700,00	R\$ 919,76	R\$ 261,41	R\$ 193,63	R\$ 48,41	R\$ 48,41	R\$ 1.471,62	R\$ 9,20	R\$ 1.480,82
k	de	R\$ 104.700,01	até	R\$ 122.150,00	R\$ 1.031,81	R\$ 293,26	R\$ 217,23	R\$ 54,31	R\$ 54,31	R\$ 1.650,92	R\$ 10,32	R\$ 1.661,24
l	de	R\$ 122.150,01	até	R\$ 139.600,00	R\$ 1.129,46	R\$ 321,01	R\$ 237,78	R\$ 59,45	R\$ 59,45	R\$ 1.807,15	R\$ 11,29	R\$ 1.818,44
m	de	R\$ 139.600,01	até	R\$ 149.949,00	R\$ 1.242,62	R\$ 353,17	R\$ 261,61	R\$ 65,40	R\$ 65,40	R\$ 1.988,20	R\$ 12,43	R\$ 2.000,63
n	de	R\$ 149.949,01	até	R\$ 174.500,00	R\$ 1.322,50	R\$ 375,87	R\$ 278,42	R\$ 69,61	R\$ 69,61	R\$ 2.116,01	R\$ 13,23	R\$ 2.129,24
o	de	R\$ 174.500,01	até	R\$ 349.000,00	R\$ 1.467,84	R\$ 417,18	R\$ 309,02	R\$ 77,26	R\$ 77,26	R\$ 2.348,56	R\$ 14,68	R\$ 2.363,24
p	de	R\$ 349.000,01	até	R\$ 523.500,00	R\$ 1.629,85	R\$ 463,21	R\$ 343,12	R\$ 85,78	R\$ 85,78	R\$ 2.607,74	R\$ 16,30	R\$ 2.624,04
q	de	R\$ 523.500,01	até	R\$ 698.000,00	R\$ 1.807,36	R\$ 513,67	R\$ 380,50	R\$ 95,12	R\$ 95,12	R\$ 2.891,77	R\$ 18,07	R\$ 2.909,84
r	de	R\$ 698.000,01	até	R\$ 1.065.107,00	R\$ 1.997,07	R\$ 567,59	R\$ 420,44	R\$ 105,11	R\$ 105,11	R\$ 3.195,32	R\$ 19,97	R\$ 3.215,29
s	de	R\$ 1.065.107,01	até	R\$ 1.775.178,00	R\$ 2.773,72	R\$ 788,32	R\$ 583,94	R\$ 145,99	R\$ 145,99	R\$ 4.437,96	R\$ 27,74	R\$ 4.465,70
t	de	R\$ 1.775.178,01	até	R\$ 2.662.767,00	R\$ 3.605,83	R\$ 1.024,82	R\$ 759,12	R\$ 189,78	R\$ 189,78	R\$ 5.769,33	R\$ 36,06	R\$ 5.805,39
u	de	R\$ 2.662.767,01	até	R\$ 3.550.356,00	R\$ 4.437,95	R\$ 1.261,31	R\$ 934,31	R\$ 233,58	R\$ 233,58	R\$ 7.100,73	R\$ 44,38	R\$ 7.145,11
v	de	R\$ 3.550.356,01	até	R\$ 4.437.945,00	R\$ 5.270,06	R\$ 1.497,81	R\$ 1.109,49	R\$ 277,37	R\$ 277,37	R\$ 8.432,10	R\$ 52,70	R\$ 8.484,80
w	de	R\$ 4.437.945,01	até	R\$ 5.325.534,00	R\$ 6.102,15	R\$ 1.734,30	R\$ 1.284,67	R\$ 321,17	R\$ 321,17	R\$ 9.763,46	R\$ 61,02	R\$ 9.824,48
x	de	R\$ 5.325.534,01	até	R\$ 6.213.123,00	R\$ 6.934,29	R\$ 1.970,80	R\$ 1.459,85	R\$ 364,96	R\$ 364,96	R\$ 11.094,86	R\$ 69,34	R\$ 11.164,20
y	de	R\$ 6.213.123,01	até	R\$ 7.100.712,00	R\$ 7.766,39	R\$ 2.207,29	R\$ 1.635,03	R\$ 408,76	R\$ 408,76	R\$ 12.426,23	R\$ 77,66	R\$ 12.503,89
z	de	R\$ 7.100.712,01	até	R\$ 7.988.301,00	R\$ 8.598,51	R\$ 2.443,79	R\$ 1.810,21	R\$ 452,55	R\$ 452,55	R\$ 13.757,61	R\$ 85,99	R\$ 13.843,60
z1	de	R\$ 7.988.301,01	até	R\$ 8.875.890,00	R\$ 9.430,64	R\$ 2.680,29	R\$ 1.985,40	R\$ 496,35	R\$ 496,35	R\$ 15.089,03	R\$ 94,31	R\$ 15.183,34
z2	de	R\$ 8.875.890,01	até	R\$ 10.651.068,00	R\$ 11.094,88	R\$ 3.153,28	R\$ 2.335,76	R\$ 583,94	R\$ 583,94	R\$ 17.751,80	R\$ 110,95	R\$ 17.862,75
z3	de	R\$ 10.651.068,01	até	R\$ 12.426.246,00	R\$ 12.759,10	R\$ 3.626,27	R\$ 2.686,12	R\$ 671,53	R\$ 671,53	R\$ 20.414,55	R\$ 127,59	R\$ 20.542,14
z4	de	R\$ 12.426.246,01	até	R\$ 14.201.424,00	R\$ 14.423,32	R\$ 4.099,26	R\$ 3.036,49	R\$ 759,12	R\$ 759,12	R\$ 23.077,31	R\$ 144,23	R\$ 23.221,54
z5	de	R\$ 14.201.424,01	até	R\$ 15.976.602,00	R\$ 16.087,54	R\$ 4.572,25	R\$ 3.386,85	R\$ 846,71	R\$ 846,71	R\$ 25.740,06	R\$ 160,88	R\$ 25.900,94
z6	de	R\$ 15.976.602,01	até	R\$ -	R\$ 17.751,80	R\$ 5.045,25	R\$ 3.737,22	R\$ 934,30	R\$ 934,30	R\$ 28.402,87	R\$ 177,52	R\$ 28.580,39
1.1.- Considerar-se-á como escritura com valor declarado todos os instrumentos que versarem sobre imóveis, ou que tenham valor econômico.												
1.2	Se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.				R\$ 70,36	R\$ 20,00	R\$ 14,81	R\$ 3,70	R\$ 3,70	R\$ 112,57	R\$ 0,70	R\$ 113,27
1.3	Se a escritura pública instrumentalizar o contrato de aquisição e correspondentes garantias reais, que tenham por objeto imóvel financiado com recursos do FGTS ou integrante de programa habitacional de interesse social promovidos, total ou parcialmente, pela CDHU, COHAB, sociedades de economia mista, empresas públicas e empreendimentos habitacionais de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, executado em parceria público-privada ou por associações de moradia e cooperativas habitacionais, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.				R\$ 117,27	R\$ 33,33	R\$ 24,69	R\$ 6,17	R\$ 6,17	R\$ 187,63	R\$ 1,17	R\$ 188,80
1.4	Se a escritura pública instrumentalizar a primeira alienação imobiliária e eventual hipoteca, alienação fiduciária ou outra garantia real em empreendimento habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel com valor não superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.				R\$ 140,73	R\$ 40,00	R\$ 29,63	R\$ 7,41	R\$ 7,41	R\$ 225,18	R\$ 1,41	R\$ 226,59

2. Procuração, substabelecimento ou revogação									
2.1	Para fins previdenciários, isento de pagamento de quaisquer despesas	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
2.2 com poderes para o foro em geral									
2.2.1	até 4 outorgantes	R\$ 33,29	R\$ 9,46	R\$ 7,01	R\$ 1,75	R\$ 1,75	R\$ 53,26	R\$ 0,33	R\$ 53,59
2.2.2	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 8,30	R\$ 2,36	R\$ 1,76	R\$ 0,44	R\$ 0,44	R\$ 13,30	R\$ 0,08	R\$ 13,38
2.2.3	tratando-se de outorgante analfabeto	R\$ 16,63	R\$ 4,73	R\$ 3,50	R\$ 0,87	R\$ 0,87	R\$ 26,60	R\$ 0,17	R\$ 26,77
2.3 outras procurações, sem valor econômico									
2.3.1	até 4 outorgantes	R\$ 44,38	R\$ 12,62	R\$ 9,34	R\$ 2,34	R\$ 2,34	R\$ 71,02	R\$ 0,44	R\$ 71,46
2.3.2	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 11,11	R\$ 3,16	R\$ 2,34	R\$ 0,58	R\$ 0,58	R\$ 17,77	R\$ 0,11	R\$ 17,88
2.4 outras procurações, com valor econômico									
2.4.1	até 4 outorgantes	R\$ 88,75	R\$ 25,22	R\$ 18,68	R\$ 4,67	R\$ 4,67	R\$ 141,99	R\$ 0,89	R\$ 142,88
2.4.2	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 22,17	R\$ 6,30	R\$ 4,67	R\$ 1,17	R\$ 1,17	R\$ 35,48	R\$ 0,22	R\$ 35,70
Nota : Considera-se o casal apenas um outorgante									
3. Autenticação de cópias de documentos extraídas por meio reprográfico (por página)									
		R\$ 1,41	R\$ 0,40	R\$ 0,29	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 2,24	R\$ 0,01	R\$ 2,25
4. Reconhecimento de Firma, inclusive letras e sinal									
4.1 por semelhança									
4.1.1	em documentos sem valor econômico	R\$ 2,18	R\$ 0,62	R\$ 0,46	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 3,48	R\$ 0,02	R\$ 3,50
4.1.2	em documentos com valor econômico	R\$ 3,42	R\$ 0,97	R\$ 0,72	R\$ 0,18	R\$ 0,18	R\$ 5,47	R\$ 0,03	R\$ 5,50
4.2 como autêntica									
4.2.1	em documentos com ou sem valor econômico	R\$ 5,59	R\$ 1,59	R\$ 1,18	R\$ 0,29	R\$ 0,29	R\$ 8,94	R\$ 0,06	R\$ 9,00
5. Certidão ou traslado ou pública forma									
		R\$ 24,84	R\$ 7,06	R\$ 5,23	R\$ 1,31	R\$ 1,31	R\$ 39,75	R\$ 0,25	R\$ 40,00
6. Escritura sem valor declarado									
6.1	Para reconhecimento de filho, ou adoção, ou fins previdenciários, ou de dependência econômica	R\$ 32,19	R\$ 9,14	R\$ 6,77	R\$ 1,69	R\$ 1,69	R\$ 51,48	R\$ 0,32	R\$ 51,80
6.2	demais escrituras, desde que não tratadas nesta tabela	R\$ 166,41	R\$ 47,30	R\$ 35,03	R\$ 8,76	R\$ 8,76	R\$ 266,26	R\$ 1,66	R\$ 267,92
7. Registro chancela mecânica									
		R\$ 483,73	R\$ 137,48	R\$ 101,84	R\$ 25,46	R\$ 25,46	R\$ 773,97	R\$ 4,84	R\$ 778,81
8. Testamento									
8.1	público sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação	R\$ 36,60	R\$ 10,41	R\$ 7,71	R\$ 1,93	R\$ 1,93	R\$ 58,58	R\$ 0,37	R\$ 58,95
8.2	público com ou sem revogação	R\$ 665,70	R\$ 189,19	R\$ 140,15	R\$ 35,04	R\$ 35,04	R\$ 1.065,12	R\$ 6,66	R\$ 1.071,78
8.3	cerrado, pela aprovação e encerramento	R\$ 665,70	R\$ 189,19	R\$ 140,15	R\$ 35,04	R\$ 35,04	R\$ 1.065,12	R\$ 6,66	R\$ 1.071,78
8.4	revogação de testamento	R\$ 110,95	R\$ 31,53	R\$ 23,36	R\$ 5,84	R\$ 5,84	R\$ 177,52	R\$ 1,11	R\$ 178,63
9. Atas Notariais, sem reflexo econômico									
9.1	pela primeira folha	R\$ 172,77	R\$ 49,08	R\$ 36,39	R\$ 9,09	R\$ 9,09	R\$ 276,42	R\$ 1,73	R\$ 278,15
9.2	por página adicional	R\$ 87,28	R\$ 24,78	R\$ 18,37	R\$ 4,58	R\$ 4,58	R\$ 139,59	R\$ 0,87	R\$ 140,46
10. Escritura de Convenção de Condomínio									
		R\$ 640,84	R\$ 182,13	R\$ 134,91	R\$ 33,73	R\$ 33,73	R\$ 1.025,34	R\$ 6,41	R\$ 1.031,75

Central de Testamento: R\$ 40,00

Nota 1 - Escrituras com valor declarado

1.1 - Nas hipóteses de hipoteca e penhor os emolumentos serão calculados sobre o débito confessado ou estimado.

1.1.1 - Quando dois ou mais bens forem dados em garantia, para os quais não tenha sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para cobrança de emolumentos será o valor do negócio jurídico, atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados.

1.2 - Nas hipóteses de locação os emolumentos serão calculados sobre a soma dos alugueres, ou, se por prazo indeterminado, sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses de locação.

1.3 - No caso de usufruto, os emolumentos serão calculados sobre a terça parte do valor do imóvel, observado o disposto no item 1 da tabela.

1.4 - Na enfiteuse, a base de cálculo dos emolumentos será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imóvel, em se tratando de domínio direto e de 80% (oitenta por cento) no caso de domínio útil, observado o disposto no item 1 da tabela e artigo 7.º desta lei.

1.5 - No caso de instituição de servidão os emolumentos terão como base 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, respeitando-se o mínimo previsto no item 1 da tabela, combinado com o artigo 7.º desta lei.

1.6 - As transações, cuja instrumentalização admitem forma particular, terão o valor previsto no item 1 da tabela reduzido em 40% (quarenta por cento), devendo sempre ser respeitado o mínimo ali previsto, combinado com o artigo 7.º desta lei.

1.7 - Quando o imóvel objeto da escritura for apartamento e garagens, será considerado um único imóvel para fins de cobrança.

1.7.1 - Será também considerado como único, o imóvel rural ou terreno urbano que, embora tenha mais de uma matrícula, tenha lançamento tributário por apenas um número de contribuinte.

Nota 2 - Condições especiais de emolumentos

2.1. Nas escrituras de compromisso de venda e compra, os emolumentos serão de 50% (cinquenta por cento) do valor das escrituras com valor declarado.

2.2. Nas escrituras de quitação, o valor dos emolumentos será de 1/5 (um quinto) do valor fixado para as escrituras com valor declarado.

2.3. Nas escrituras de emissão de debêntures, o valor dos emolumentos será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no item 1 da tabela.

2.4. Nas escrituras de instituição e especificação de condomínio, cuja incorporação tenha sido instrumentada por ato público, cobrar-se-á 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no item 1 da tabela.

2.5.- Loteamentos regularizados ou registrados - Os emolumentos corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no item 1 da tabela, respeitado o mínimo ali previsto, pelos atos relativos a:

a - Cumprimento de contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, de conformidade com o artigo 40 e seguintes da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1.979;

b - Cumprimento de contratos de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que o seu valor não seja superior a 500 (quinhentas) UFESP's e sua área não ultrapasse 300 (trezentos) metros quadrados.

2.6 - Imóveis financiados por entidade financeira:

a - os emolumentos serão calculados pela tabela de escritura com valor declarado, aplicando-se redução de 20% (vinte por cento);

b - mesmo que a escritura contenha outros atos acessórios será cobrado apenas um ato, o de maior valor, não se aplicando neste caso a regra da nota 4.3.;

c - no caso de prédio acabado, a base de cálculo será o valor total do prédio;

d - no caso de aquisição de terreno com financiamento de prédio a ser construído, a base de cálculo será a soma do valor do terreno mais o financiamento para construção;

e - estes critérios se aplicam nos seguintes casos:

I - aquisição imobiliária para fins residenciais, feita através de Consórcios ou financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação ou qualquer outra entidade financeira fiscalizada pelo Banco Central do Brasil;

II - aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo Governo do Estado e pelas Prefeituras Municipais, diretamente ou através de suas companhias habitacionais.

2.7 - Os testamentos públicos que versarem sobre patrimônio com valor não superior a 3.000 UFESP's, terão seus emolumentos reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Lei 13.290 de 22 de dezembro de 2008

Artigo 6º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social promovidos pela CDHU ou COHAB, empresa pública, sociedade de economia mista, ou promovido por cooperativa habitacional ou associação de moradores, serão as custas e emolumentos dos oficiais de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 7º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento de solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão as custas e emolumentos do Registro de Imóveis e do Tabelião de Notas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Nota 3 - Vários bens, direitos ou atos na mesma escritura.

3.1 - Nas escrituras de transmissão, oneração ou de atribuição de direitos reais, os emolumentos serão calculados levando-se em conta o valor de cada uma das unidades imobiliárias ou de direitos transacionados, observadas as bases previstas no artigo 7.º desta lei.

3.1.1 - Nas escrituras de permuta, ou de divisão de imóvel, ou de partilha, o cálculo deverá ser feito por pagamento, obedecendo os critérios dispostos nesta lei, quando ao interessado for atribuído mais de um bem ou direito, salvo disposição em contrário aqui prevista.

3.2 - As escrituras de venda e compra e cessão consubstanciam dois negócios jurídicos, devendo o cedente e o adquirente pagar as despesas integrais de cada negócio.

3.3 - Se a escritura contiver, além do ato jurídico principal, outros que lhe forem acessórios, entre as mesmas partes ou não, os emolumentos serão calculados sobre o negócio jurídico de maior valor, com o acréscimo de 1/4 (um quarto) de cada um dos demais, respeitando o mínimo previsto no item 1 da tabela, combinado com o disposto no artigo 7.º desta lei.

3.4 - As escrituras de venda e compra, com mútuo e outorga de garantia, serão cobradas como um ato principal e dois acessórios.

3.5 - A reserva do usufruto deve ser tida como ato acessório, devendo seus emolumentos ter a redução tratada no item 3.3, destas Notas Explicativas.

3.6 - Quando em qualquer escritura houver outorga de procuração e/ou substabelecimento, também serão devidos emolumentos sobre a prática desses atos.

3.7 - As intervenções ou anuências de terceiros não autorizam acréscimos de preço, a não ser que impliquem outros atos.

Nota 4 - Traslado

4.1 - No preço das escrituras se compreende o primeiro traslado, devendo os demais ser cobrados observando-se o item 5 da tabela.

Nota 5 - Transcrição de documentos

5.1 - Nenhum acréscimo será devido pela transcrição, nos atos notariais, de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à prática do ato.

Nota 6 - Escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio 6.1.- A base de cálculo do preço das escrituras de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

a - a base de cálculo será o valor que resultar da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentada pelo incorporador.

b - a avaliação de que trata a alínea "a" deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelos Sindicatos da Construção Civil e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.

c - havendo, porém, atribuição de unidades, será acrescido ao valor da escritura, 1/3 (um terço) dos emolumentos calculado pelo valor de cada unidade, não se aplicando, no caso, o previsto no subitem 3.1 destas Notas Explicativas. Considera-se, para esse fim, a(s) unidade(s) e respectiva(s) vaga(s) de garagem.

Nota 7 - Procurações

7.1 - Quando em um mesmo instrumento, além da procuração, contiver a formalização de subestabelecimento ou revogação, os valores de emolumentos serão calculados por inteiro e por ato.

Nota 8 - Acréscimo por atos praticados fora do horário normal ou fora do tabelionato 8.1.- Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, exceto quando do interesse dos órgãos públicos em geral, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução.

Nota 9 - Atos declarados incompletos ou sem efeito

9.1 - Pelo ato notarial declarado incompleto, por falta de assinatura, por culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devido 1/3 (um terço) dos emolumentos. Se não for consignado o motivo, o Escrevente e o Tabelião, responderão solidariamente pela terça parte das parcelas previstas no artigo 19, inciso I, letras "b", "c" e "d", desta lei.

9.2 - Pelo ato notarial declarado sem efeito por erro de redação ou impressão e se nenhuma das partes o houver assinado, nada será devido.

9.3 - É proibida a cobrança de qualquer valor em decorrência da prática de ato de retificação, ou que teve de ser refeito ou renovado, em razão de erro imputável ao respectivo Tabelião.

Nota 10 - Autenticação de cópias reprográficas

10.1 - A cada página de documento copiada corresponderá uma autenticação, a qual poderá ser aposta no anverso ou verso do documento, devendo, na face que não recebeu a certificação, ser lançado o carimbo personalizado da serventia mencionando essa circunstância, vedada, expressamente, a autenticação em face do documento desprovida de quaisquer caracteres gráficos.

10.2 - Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CIC, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outra cédula que identifique o usuário.

10.3 - Quando a cópia reprográfica for extraída em máquina própria da serventia, o Notário repassará o custo operacional à parte, até o máximo de 0,026 UFESP's. Se, entretanto, extraída em papel próprio da serventia que contenha requisitos de segurança, cobrar-se-á até, no máximo, 0,05 UFESP's. Neste caso, tal cópia deverá, necessariamente, ser autenticada de forma regular pelo Notário.

Nota 11 - Despesas de serviços extra-notariais

11.1 - O notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada.

Nota 12 - Central de testamentos

12.1 - Toda escritura de testamento tratada no item 8 da tabela deverá ser comunicada à Central de Testamentos, prevista no Provimento 06/94, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, devendo o Tabelião a ela remeter, até o 5.º dia útil depois de sua lavratura, o valor correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais), por escritura, que equivale ao determinado no item 5 da tabela, referente a atos de certidão ou traslado ou pública forma.

12.1.1 - O valor a que se refere o subitem acima será deduzido da parte tida na respectiva tabela como receita do Notário.

12.2 - As informações a serem prestadas pela referida Central de Testamentos terão um custo unitário equivalente ao valor previsto no item 12.1 destas Notas Explicativas.

Nota 13 - A Contribuição de solidariedade, instituída pela Lei n. 11.021, de 28 de dezem-bro de 2001, tem, como base de cálculo, o valor destinado ao Tabelião.

Lei n. 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 7.º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata

o artigo 4.º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5.º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5.º desta lei.

Artigo 8.º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Artigo 9.º - São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Artigo 10 - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Artigo 13 - Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos valores.

Artigo 14 - Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Artigo 30 - Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor-Permanente.

Artigo 32 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) U-FESP's, ou outro fator que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3.º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

Artigo 37 - Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registros já solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo nas hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas.

Tabela de Preços dos Serviços Extranotariais

(Vigência 2011 - Em vigor desde 7/1/2011)

Tabela de preços dos serviços extranotariais			
1. Cartórios			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante R\$	Obs.
Registro de Imóveis (certidão convencional)	33,34	***	Por ocorrência
Registro de Imóveis (certidão digital)	39,34	***	Por ocorrência
Tabelionato de Notas (certidão)	40,00	***	Por ocorrência
Tabelionato de Protestos (certidão dos 10 cartórios)	84,10	***	Por ocorrência
Registro Civil (certidão sem averbação)	20,90	***	Por ocorrência
Registro Civil (averbação separação ou divórcio)	52,40	***	Por ocorrência
Registro de Títulos e Documentos (certidão)	Consultar	***	Por ocorrência
Registro de Tít. e Documentos (registro de documento)	Consultar	***	Por ocorrência
Colégio Notarial (certidão de Testamento)	40,00	***	Por ocorrência
Colégio Notarial (certidão da Prefeitura)	28,00	***	Por ocorrência
2. Justiça			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
2.1 Federal			
Federal (certidão)	0,42	***	Por ocorrência
Trabalhista (certidão)	5,53	***	Por ocorrência
2.2 Estadual			
Cível (certidão)	14,00	***	Por ocorrência
Executivos Fiscais (certidão)	14,00	***	Por ocorrência
Falência e Concordata (certidão)	14,00	***	Por ocorrência
Criminal - execução/distribuição (certidão)	14,00	***	Por ocorrência
Testamento e arrolamento (certidão)	14,00	***	Por ocorrência
3. Prefeitura - SP			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Internet	***	***	Por ocorrência
Certidão Negativa	11,95	***	Por ocorrência
Certidão de informação	15,30	***	Por ocorrência
4. Secretária da Fazenda			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Homologação	***	***	Por ocorrência
5. INSS			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Internet	***	2,60	Por ocorrência
No balcão	Consultar	5,00	Por ocorrência
6. Receita Federal e Procuradoria			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Internet	***	2,60	Por ocorrência
No balcão	Consultar	5,00	Por ocorrência
7. Tradução Juramentada			

Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Por folha	Consultar	***	Por ocorrência
8. Consulados			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Consularização	Consultar	***	Por ocorrência
9. Transporte			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Entrega/Retirada de documento - Escrituras	28,00	***	Por ocorrência
Entrega/Retirada de documento - Inventários	48,00	***	Por ocorrência
Outros	Consultar	***	Por ocorrência
10. Impressões			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Nota Promissória	2,60	***	Por ocorrência
Inscrição Imobiliária	2,60	***	Por ocorrência
DARF	2,60	***	Por ocorrência
ITBI	2,60	***	Por ocorrência
Contrato Particular	26,00	***	Por ocorrência
11. Correios			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Carta Simples (capital)	1,00	***	Por ocorrência
Carta Simples (outras localidades)	Consultar	***	Por ocorrência
Carta Registrada (capital)	5,00	***	Por ocorrência
Carta Registrada (outras localidades)	Consultar	***	Por ocorrência
Sedex (capital)	12,00	***	Por ocorrência
Sedex (outras localidades)	Consultar	***	Por ocorrência
Outros	Consultar	***	Por ocorrência
12. FAX			
Descrição do Serviço	R\$	Despachante (R\$)	Obs.
Enviar/Receber (capital)	2,60	***	Por ocorrência
Enviar/Receber (outras localidades)	5,00	***	Por ocorrência

Tabela de Emolumentos e Custas dos Registros de Imóveis

(Vigência 2011 - UFESP: R\$ 17,45 - Em vigor desde 7/1/2011)

Tabela elaborada sob responsabilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP.

1. Registro com valor declarado

DISCRIMINAÇÃO (R\$)				OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
a	0,01	até	1.047,00	70,89	20,15	14,92	3,73	3,73	113,42
b	1.047,01	até	2.617,00	113,73	32,33	23,95	5,99	5,99	181,99
c	2.617,01	até	4.362,00	204,06	57,99	42,96	10,74	10,74	326,49
d	4.362,01	até	8.725,00	302,76	86,05	63,74	15,94	15,94	484,43
e	8.725,01	até	17.450,00	368,09	104,63	77,49	19,37	19,37	588,95
f	17.450,01	até	52.350,00	410,49	116,67	86,42	21,61	21,61	656,80
g	52.350,01	até	87.250,00	523,94	148,91	110,30	27,58	27,58	838,31
h	87.250,01	até	104.700,00	637,16	181,09	134,14	33,53	33,53	1.019,45
i	104.700,01	até	122.150,00	693,65	197,14	146,03	36,51	36,51	1.109,84
j	122.150,01	até	139.600,00	750,47	213,29	157,99	39,50	39,50	1.200,75
k	139.600,01	até	157.050,00	791,14	224,85	166,56	41,64	41,64	1.265,83
l	157.050,01	até	174.500,00	811,77	230,72	170,90	42,72	42,72	1.298,83
m	174.500,01	até	349.000,00	905,12	257,24	190,55	47,64	47,64	1.448,19
n	349.000,01	até	523.500,00	1.059,99	301,26	223,16	55,79	55,79	1.695,99
o	523.500,01	até	698.000,00	1.220,29	346,82	256,91	64,23	64,23	1.952,48
p	698.000,01	até	872.500,00	1.380,63	392,40	290,66	72,66	72,66	2.209,01
q	872.500,01	até	1.047.000,00	1.463,52	415,95	308,11	77,03	77,03	2.341,64
r	1.047.000,01	até	1.745.000,00	1.877,96	533,74	395,36	98,84	98,84	3.004,74
s	1.745.000,01	até	2.617.500,00	2.623,94	745,76	552,41	138,10	138,10	4.198,31
t	2.617.500,01	até	3.490.000,00	3.452,81	981,33	726,91	181,73	181,73	5.524,51
u	3.490.000,01	até	4.362.500,00	4.281,69	1.216,91	901,41	225,35	225,35	6.850,71
v	4.362.500,01	até	5.235.000,00	5.110,56	1.452,48	1.075,91	268,98	268,98	8.176,91
w	5.235.000,01	até	6.107.500,00	5.939,44	1.688,06	1.250,41	312,60	312,60	9.503,11
x	6.107.500,01	até	6.980.000,00	6.768,31	1.923,63	1.424,91	356,23	356,23	10.829,31
y	6.980.000,01	até	7.852.500,00	7.597,19	2.159,21	1.599,41	399,85	399,85	12.155,51
z	7.852.500,01	até	8.725.000,00	8.426,06	2.394,78	1.773,91	443,48	443,48	13.481,71
z1	8.725.000,01	até	10.470.000,00	9.669,38	2.748,15	2.035,66	508,91	508,91	15.471,01
z2	10.470.000,01	até	12.215.000,00	11.327,13	3.219,30	2.384,66	596,16	596,16	18.123,41
z3	12.215.000,01	até	13.960.000,00	12.984,88	3.690,45	2.733,66	683,41	683,41	20.775,81
z4	13.960.000,01	até	15.705.000,00	14.642,63	4.161,60	3.082,66	770,66	770,66	23.428,21
z5	15.705.000,01	até	17.450.000,00	16.300,38	4.632,75	3.431,66	857,91	857,91	26.080,61
z6	17.450.000,01	até	19.195.000,00	17.958,13	5.103,90	3.780,66	945,16	945,16	28.733,01
z7	19.195.000,01	até	20.940.000,00	19.615,88	5.575,05	4.129,66	1.032,41	1.032,41	31.385,41
z8	20.940.000,01	até	22.685.000,00	21.273,63	6.046,20	4.478,66	1.119,66	1.119,66	34.037,81
z9	22.685.000,01	até	24.430.000,00	22.931,38	6.517,35	4.827,66	1.206,91	1.206,91	36.690,21
z10	24.430.000,01	até	26.175.000,00	24.589,13	6.988,50	5.176,66	1.294,16	1.294,16	39.342,61
z11	26.175.000,01	até	29.665.000,00	27.075,75	7.695,22	5.700,16	1.425,04	1.425,04	43.321,21
z12	29.665.000,01	até	33.155.000,00	30.391,25	8.637,52	6.398,16	1.599,54	1.599,54	48.626,01
z13	33.155.000,01	até	36.645.000,00	33.706,75	9.579,82	7.096,16	1.774,04	1.774,04	53.930,81
z14	36.645.000,01	até	40.135.000,00	37.022,25	10.522,12	7.794,16	1.948,54	1.948,54	59.235,61
z15	40.135.000,01	até	43.625.000,00	40.337,75	11.464,42	8.492,16	2.123,04	2.123,04	64.540,41
z16	43.625.000,01	até	47.115.000,00	43.653,25	12.406,72	9.190,16	2.297,54	2.297,54	69.845,21
z17	47.115.000,01	até	50.605.000,00	46.968,75	13.349,02	9.888,16	2.472,04	2.472,04	75.150,01
z18	50.605.000,01	até	54.095.000,00	50.284,25	14.291,32	10.586,16	2.646,54	2.646,54	80.454,81
z19	54.095.000,01	até	57.585.000,00	53.599,75	15.233,62	11.284,16	2.821,04	2.821,04	85.759,61
z20	57.585.000,01	até	61.075.000,00	56.915,25	16.175,92	11.982,16	2.995,54	2.995,54	91.064,41
z21	61.075.000,01	até	64.565.000,00	60.230,75	17.118,22	12.680,16	3.170,04	3.170,04	96.369,21
z22	Acima de 64.565.000,01			63.739,39	18.115,41	13.418,82	3.354,70	3.354,70	101.983,02

1.1 – Revogado pela Lei 13.290/2008

2. Averbação com valor declarado

DISCRIMINAÇÃO (R\$)				OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
a	0,01	até	1.047,00	25,19	7,16	5,30	1,33	1,33	40,31
b	1.047,01	até	2.617,00	37,95	10,79	7,99	2,00	2,00	60,73
c	2.617,01	até	4.362,00	64,89	18,44	13,66	3,42	3,42	103,83

d	4.362,01	até	8.725,00	105,68	30,04	22,25	5,56	5,56	169,09
e	8.725,01	até	17.450,00	134,80	38,32	28,38	7,09	7,09	215,68
f	17.450,01	até	52.350,00	140,81	40,02	29,64	7,41	7,41	225,29
g	52.350,01	até	87.250,00	156,84	44,58	33,02	8,25	8,25	250,94
h	87.250,01	até	104.700,00	172,85	49,13	36,39	9,10	9,10	276,57
i	104.700,01	até	122.150,00	180,94	51,43	38,09	9,52	9,52	289,50
j	122.150,01	até	139.600,00	188,89	53,68	39,77	9,94	9,94	302,22
k	139.600,01	até	157.050,00	196,96	55,98	41,47	10,37	10,37	315,15
l	157.050,01	até	174.500,00	204,93	58,25	43,15	10,79	10,79	327,91
m	174.500,01	até	349.000,00	248,99	70,78	52,42	13,10	13,10	398,39
n	349.000,01	até	523.500,00	329,16	93,56	69,30	17,32	17,32	526,66
o	523.500,01	até	698.000,00	409,33	116,34	86,17	21,54	21,54	654,92
p	698.000,01	até	872.500,00	489,48	139,11	103,05	25,76	25,76	783,16
q	872.500,01	até	1.047.000,00	530,91	150,90	111,77	27,94	27,94	849,46
r	1.047.000,01	até	1.745.000,00	738,13	209,78	155,40	38,85	38,85	1.181,01
s	1.745.000,01	até	2.617.500,00	1.111,13	315,80	233,92	58,48	58,48	1.777,81
t	2.617.500,01	até	3.490.000,00	1.525,57	433,59	321,17	80,29	80,29	2.440,91
u	3.490.000,01	até	4.362.500,00	1.940,00	551,37	408,42	102,11	102,11	3.104,01
v	4.362.500,01	até	5.235.000,00	2.354,44	669,16	495,67	123,92	123,92	3.767,11
w	5.235.000,01	até	6.107.500,00	2.768,88	786,95	582,92	145,73	145,73	4.430,21
x	6.107.500,01	até	6.980.000,00	3.183,32	904,74	670,17	167,54	167,54	5.093,31
y	6.980.000,01	até	7.852.500,00	3.597,75	1.022,52	757,42	189,36	189,36	5.756,41
z	7.852.500,01	até	8.725.000,00	4.012,19	1.140,31	844,67	211,17	211,17	6.419,51
z1	8.725.000,01	até	10.470.000,00	4.633,84	1.316,99	975,55	243,89	243,89	7.414,16
z2	10.470.000,01	até	12.215.000,00	5.462,73	1.552,56	1.150,05	287,51	287,51	8.740,36
z3	12.215.000,01	até	13.960.000,00	6.291,59	1.788,14	1.324,55	331,14	331,14	10.066,56
z4	13.960.000,01	até	15.705.000,00	7.120,48	2.023,71	1.499,05	374,76	374,76	11.392,76
z5	15.705.000,01	até	17.450.000,00	7.949,34	2.259,29	1.673,55	418,39	418,39	12.718,96
z6	17.450.000,01	até	19.195.000,00	9.192,66	2.612,66	1.935,30	483,82	483,82	14.708,26
z7	19.195.000,01	até	20.940.000,00	10.021,54	2.848,23	2.109,80	527,45	527,45	16.034,47
z8	20.940.000,01	até	22.685.000,00	10.850,42	3.083,81	2.284,30	571,07	571,07	17.360,67
z9	22.685.000,01	até	24.430.000,00	11.679,29	3.319,38	2.458,80	614,70	614,70	18.686,87
z10	24.430.000,01	até	26.175.000,00	12.508,17	3.554,96	2.633,30	658,32	658,32	20.013,07
z11	26.175.000,01	até	29.665.000,00	13.337,03	3.790,53	2.807,80	701,95	701,95	21.339,26
z12	29.665.000,01	até	33.155.000,00	14.994,78	4.261,68	3.156,80	789,20	789,20	23.991,66
z13	33.155.000,01	até	36.645.000,00	16.652,53	4.732,83	3.505,80	876,45	876,45	26.644,06
z14	36.645.000,01	até	40.135.000,00	18.310,28	5.203,98	3.854,80	963,70	963,70	29.296,46
z15	40.135.000,01	até	43.625.000,00	19.968,03	5.675,13	4.203,80	1.050,95	1.050,95	31.948,86
z16	43.625.000,01	até	47.115.000,00	20.796,91	5.910,71	4.378,30	1.094,57	1.094,57	33.275,06
z17	47.115.000,01	até	50.605.000,00	21.625,78	6.146,28	4.552,80	1.138,20	1.138,20	34.601,26
z18	50.605.000,01	até	54.095.000,00	22.454,66	6.381,86	4.727,30	1.181,82	1.181,82	35.927,46
z19	54.095.000,01	até	57.585.000,00	23.283,53	6.617,43	4.901,80	1.225,45	1.225,45	37.253,66
z20	57.585.000,01	até	61.075.000,00	24.112,41	6.853,01	5.076,30	1.269,07	1.269,07	38.579,86
z21	61.075.000,01	até	64.565.000,00	24.941,28	7.088,58	5.250,80	1.312,70	1.312,70	39.906,06
z22	Acima de 64.565.000,01			25.798,65	7.332,26	5.431,29	1.357,82	1.357,82	41.277,84
Nota:	As averbações de cancelamento de hipoteca censual rural ou penhor censual rural serão cobradas com desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores fixados no item 2 da Tabela II dos Ofícios de Registro de Imóveis. (Termo de acordo de redução de emolumentos publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20 de fevereiro de 2003).								
2.1 Averbação sem valor declarado				10,91	3,10	2,30	0,57	0,57	17,45
3. Loteamento									
	DISCRIMINAÇÃO (R\$)			OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
a)	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba			10,91	3,10	2,30	0,57	0,57	17,45
b)	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais (Lei 6.766/79)			27,50	7,82	5,79	1,45	1,45	44,01
4. Abertura de Matrícula									
	DISCRIMINAÇÃO (R\$)			OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
	Abertura de matrícula como ato autônomo			6,53	1,86	1,37	0,34	0,34	10,44

5. Incorporação e Condomínio

a) registro de incorporação imobiliária ou de especificação de condomínio: valor do terreno + custo global da construção (Lei nº 4.591/64, art. 32)

DISCRIMINAÇÃO (R\$)			OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL	
a	0,01	até	174.500,00	203,94	57,97	42,94	10,73	10,73	326,31
b	174.500,01	até	349.000,00	611,84	173,89	128,81	32,20	32,20	978,94
c	349.000,01	até	872.500,00	1.427,63	405,75	300,55	75,14	75,14	2.284,21
d	872.500,01	até	1.745.000,00	3.059,21	869,46	644,04	161,01	161,01	4.894,73
e	1.745.000,01	até	3.490.000,00	6.118,40	1.738,92	1.288,09	322,02	322,02	9.789,45
f	3.490.000,01	até	5.235.000,00	10.197,34	2.898,20	2.146,81	536,70	536,70	16.315,75
g	5.235.000,01	até	6.980.000,00	14.276,28	4.057,48	3.005,53	751,38	751,38	22.842,05
h	6.980.000,01	até	8.725.000,00	18.355,22	5.216,75	3.864,26	966,06	966,06	29.368,35
i	8.725.000,01	até	10.470.000,00	22.434,16	6.376,03	4.722,98	1.180,74	1.180,74	35.894,65
j	10.470.000,01	até	12.215.000,00	26.513,09	7.535,30	5.581,70	1.395,43	1.395,43	42.420,95
l	12.215.000,01	até	13.960.000,00	30.592,02	8.694,58	6.440,43	1.610,11	1.610,11	48.947,25
m	13.960.000,01	até	15.705.000,00	34.670,96	9.853,86	7.299,15	1.824,79	1.824,79	55.473,55
n	15.705.000,01	até	17.450.000,00	38.749,91	11.013,13	8.157,87	2.039,47	2.039,47	61.999,85
o	17.450.000,01	até	20.940.000,00	44.868,31	12.752,05	9.445,96	2.361,49	2.361,49	71.789,30
p	20.940.000,01	até	24.430.000,00	53.026,19	15.070,60	11.163,41	2.790,85	2.790,85	84.841,90
q	24.430.000,01	até	27.920.000,00	61.184,06	17.389,17	12.880,85	3.220,21	3.220,21	97.894,50
r	27.920.000,01	até	31.410.000,00	69.341,94	19.707,72	14.598,30	3.649,57	3.649,57	110.947,10
s	31.410.000,01	até	34.900.000,00	77.499,80	22.026,27	16.315,75	4.078,94	4.078,94	123.999,70
t	34.900.000,01	até	39.262.500,00	86.677,42	24.634,64	18.247,88	4.561,97	4.561,97	138.683,88
u	39.262.500,01	até	43.625.000,00	96.874,77	27.532,83	20.394,69	5.098,67	5.098,67	154.999,63
v	43.625.000,01	até	47.987.500,00	107.072,11	30.431,03	22.541,50	5.635,37	5.635,37	171.315,38
w	47.987.500,01	até	52.350.000,00	117.269,44	33.329,22	24.688,31	6.172,08	6.172,08	187.631,13
x	52.350.000,01	até	56.712.500,00	127.466,80	36.227,41	26.835,11	6.708,78	6.708,78	203.946,88
y	56.712.500,01	até	61.075.000,00	137.664,14	39.125,61	28.981,92	7.245,48	7.245,48	220.262,63
z	61.075.000,01	até	65.437.500,00	147.861,49	42.023,80	31.128,73	7.782,18	7.782,18	236.578,38
z1	Acima de 65.437.500,01			158.814,18	45.136,67	33.434,56	8.358,64	8.358,64	254.102,69

b) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades, incluído o valor das averbações necessárias

DISCRIMINAÇÃO	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Convenção de condomínio + averbações	21,81	6,20	4,59	1,15	1,15	34,90

6. Debêntures

DISCRIMINAÇÃO	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Debêntures (competência da Junta Comercial)	x-x	x-x	x-x	x-x	x-x	x-x

7. Pacto Antenupcial

DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Registro de Pacto Antenupcial:	10,91	3,10	2,30	0,57	0,57	17,45

8. Cédula de Crédito ou Produto Rural Pignoratícia - Livro 3 (DL nº 167/67)

Valor do Crédito ou do Produto (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
0,01 até 8.875,00	20,83	5,92	4,39	1,10	1,10	33,34
8.875,01 até 71.000,00	67,34	19,14	14,18	3,54	3,54	107,74
71.000,01 até 284.002,00	68,55	19,48	14,43	3,61	3,61	109,68
284.002,01 até 872.420,00	70,10	19,92	14,76	3,69	3,69	112,16

Acima de R\$ 872.420,01 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).

9. Hipoteca Censual Rural - por imóvel (DL nº 167/67)

Valor do Crédito ou do Produto (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
0,01 até 8.875,00	31,25	8,89	6,58	1,64	1,64	50,00
8.875,01 até 71.000,00	109,38	31,09	23,03	5,76	5,76	175,02
71.000,01 até 284.002,00	145,29	41,29	30,59	7,65	7,65	232,47
284.002,01 até 872.420,00	167,59	47,63	35,28	8,82	8,82	268,14

Acima de R\$ 872.420,01 a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 70% (setenta por cento).

10. Penhora						
DISCRIMINAÇÃO	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Inscrição de Penhora	20% do valor previsto para registro com valor declarado (item 1)					

11. Certidões						
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Certidões: sob qualquer forma	20,83	5,92	4,39	1,10	1,10	33,34
Nota: Certidões, sob qualquer forma, que objetivem unidade habitacional integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social:	9,38	2,68	1,97	0,49	0,49	15,01

12. Prenotação e Exame e Cálculo						
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Prenotação de Título (vide Nota Explicativa nº 4)	21,81	6,20	4,59	1,15	1,15	34,90

13. Pedido de Busca						
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via Internet efetuado em Cartório diverso da situação do imóvel	2,07	0,59	0,44	0,11	0,11	3,32

14. Empreendimentos habitacionais de interesse social						
14.1						
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Sendo o registro do parcelamento de solo ou da instituição do condomínio protocolizado até a data de 31 de dezembro de 2013, assim iniciados os procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, cujo objetivo social seja a regularização fundiária de áreas por eles ocupadas, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, ficando isentas todas as custas e emolumentos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação de construção, instituição de condomínio, abertura de matrícula e demais atos.	70,36	20,01	14,81	3,70	3,70	112,58

14.2						
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, em empreendimento habitacional de interesse social, promovidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, sociedade de economia mista ou empresa pública, independentemente do número de atos a serem praticados.	117,27	33,33	24,69	6,17	6,17	187,63

14.3						
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.	117,27	33,33	24,69	6,17	6,17	187,63

14.4						
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL

No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional cuja aquisição tenha sido financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 6.000 (seis mil) UFESP.	140,72	40,00	29,63	7,41	7,41	225,16
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	-------	-------	------	------	---------------

14.5						
DISCRIMINAÇÃO	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
No registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, financiado com recursos do FGTS, à exceção do item 14.4	a cobrança se dará com base no item 1 da Tabela de Registro, com redução de 50% (cinquenta por cento) .					

14.6						
DISCRIMINAÇÃO (R\$)	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP.	140,71	40,00	29,63	7,41	7,41	225,16

15. Visualização eletrônica						
DISCRIMINAÇÃO	OFICIAL	ESTADO	CARTEIRA	REG CIVIL	T JUSTIÇA	TOTAL
Tratando-se de informação eletrônica na norma de visualização das imagens de fichas de matrícula ou de outro documento arquivado:	30% (trinta por cento) do valor da certidão.					

Matricula convencional: R\$ 33,34

Matricula eletrônica: R\$ 39,34

Visualização: R\$ 11,81

Prenotação: R\$ 34,90

Busca verbal: R\$ 3,32 (por RI e nome)

Notas Explicativas

1. Registro (item 1 da Tabela) - valor base de cálculo conforme estabelecido nesta lei.

1.1 Tratando-se de contrato de promessa de venda e compra, os emolumentos do registro serão reduzidos de 70%. Por ocasião do registro da escritura definitiva respectiva, os emolumentos cobrados sofrerão um desconto de 30%.

1.2 No registro de hipoteca, penhor ou penhora quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia ou, no caso de penhor quando a garantia esteja situada, em mais de um imóvel, na mesma circunscrição imobiliária ou não, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para cobrança, em relação a cada um dos registros, será o valor do mútuo dividido pelo número de imóveis, dados em garantia ou pelo número de imóveis de situação, conforme o caso.

1.3 O registro de hipoteca ou penhor censual, exceto os previstos nos itens 8 e 9 da Tabela serão cobrados de acordo com o item 1 da Tabela.

1.4 Os valores dos emolumentos constantes dos itens 8 e 9 correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia no Livro 2. Havendo mais de um registro no Livro 2 os demais serão cobrados à base de 50% dos valores previstos para cada ato excedente.

1.5 No caso de usufruto, a base de cálculo será a terça parte do valor do imóvel, observando o disposto no item 1.

1.6 A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.

1.7 Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

1.8 Sistema financeiro da habitação:

1.8.1 Salvo o registro dos contratos de aquisição imobiliária financiada previstos no item 1.1 da Tabela, os

demais serão cobrados de conformidade com o item 1, com redução de 50%, exclusivamente sobre o financiamento, nos termos do artigo 290 da Lei Federal 6.015/73.

1.8.2 Caberá ao notificado o pagamento dos emolumentos previstos no item 3, alínea "b" da Tabela, por ocasião da purgação da mora, para reembolso do notificante.

2. Averbação (item 2 da Tabela) - valor base de cálculo conforme estabelecido nesta lei.

2.1 Considera-se averbação com valor aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, neste caso tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel. (Nova redação dada pela Lei 13.290 de 22/12/2008).

2.2 A averbação de cancelamento de hipoteca, constituída dentro do SFH, será cobrada com desconto de 50% do valor constante do item "2" da Tabela.

2.3 Tratando-se de averbação de construção, deverá ser observado, ainda, os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil.

2.4 Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, separação, divórcio e morte, à alteração de nome por casamento, separação ou divórcio.

2.5 As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

3 Com respeito à aquisição de frações ideais de terreno vinculadas a futuras unidades autônomas, no regime de incorporação, a cobrança de emolumentos será feita em duas etapas. Quando do registro de alienações de frações ideais do terreno, os emolumentos serão calculados sobre o valor da fração ideal do terreno, constante da escritura ou seu valor venal correspondente, o que for maior. Efetivada a instituição de condomínio especial, sem prejuízo dos emolumentos devidos por este ato, serão cobrados emolumentos referentes a cada unidade autônoma, considerando o valor derivado da edificação realizada ou do negócio jurídico celebrado, o que for maior.

4 Prenotação de título e apresentação para exame e cálculo.

4.1 Caso o título prenotado seja reapresentado dentro do prazo de validade, o custo da prenotação será descontado do valor cobrado pelo ato praticado

4.2 Em caso de devolução do título prenotado para cumprimento de exigências, o Cartório fará jus ao valor da prenotação se aquela ocorrer até 15 dias antes do vencimento do prazo referido no item 4.1, anterior.

4.3 Os emolumentos devidos pelo exame e cálculo serão pagos no ato do requerimento.

Lei 11.331/02 (extrato)

Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Artigo 9º - São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Artigo 10 - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 13 - Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Artigo 14 - Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Artigo 30 - Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 32 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

Artigo 37 - Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registro já solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo nas hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas.

Outras disposições da Lei 13.290/2008

Artigo 6º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social promovidos pela CDHU ou COHAB, empresa pública, sociedade de economia mista, ou promovido por cooperativa habitacional ou associação de moradores, serão as custas e emolumentos dos oficiais de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 7º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento de solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão as custas e emolumentos do Registro de Imóveis e do Tabelião de Notas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Tabela de Emolumentos e Custas dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais

(Vigência 2011 - UFESP: R\$ 17,45 - Em vigor desde 7/1/2011)

Tabela elaborada sob responsabilidade da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN-SP.

	Ao	A Cart. Das	Total
	Oficial	Serventias	
1 – Lavratura de assento de casamento realizado na sede, bem como de casamento religioso com efeitos civis e conversão de união estável em casamento, incluindo todas as despesas, exceto os custos de editais.	218,12	43,63	261,75
2 – Lavratura de assento de casamento fora da sede incluídas a condução do juiz de casamento e todas demais despesas, exceto o custo de editais.	727,08	145,42	872,50
3 – Habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluindo o preparo de papéis, excluídas as despesas de publicação de editais pela imprensa)	148,32	29,68	178,00
4 – Lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia.	66,21	13,24	79,45
5 – Lavratura de Assento de Casamento Fora da Sede, incluídas a condução do juiz de casamento e todas demais despesas, a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia.	581,67	116,33	698,00
6 – Afixação de edital, recebido de outra serventia, excluídas as despesas de publicação pela imprensa, quando for o caso.	43,67	8,73	52,40
7 – Registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira. Transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior.	69,75	13,95	83,70
8 – Averbação em geral	43,67	8,73	52,40
9 – Certidão em breve relatório, incluída as buscas.	17,41	3,49	20,90
10 – Certidão em Inteiro Teor, incluída as buscas	34,91	6,99	41,90
11 – Certidão negativa ou informação prestada por qualquer meio se dispensada a certidão.	8,70	1,75	10,45
12 – Por Averbação ou Anotação acrescida na Certidão, mais	8,70	1,75	10,45
13 – Cópia reprográfica autenticada de ato da serventia ou de documento arquivado na serventia.	5,16	1,04	6,20
14 – Documento desentranhado, cópia de microfilme ou outro meio de reprodução, quando solicitado pela parte, por folha	8,70	1,75	10,45
15 – Pelo procedimento de retificação, adoção, reconhecimento de filho e alteração de patronímico familiar, incluída a certidão.	72,78	14,57	87,35

16 – Assento de nascimento e óbito, inclusive a respectiva primeira certidão para todos e demais certidões dos mesmos atos para os reconhecimentos pobres			
	GRATUITO	GRATUITO	GRATUITO

Certidão: 20,90

Notas Explicativas

- 1) É gratuita a primeira certidão dos atos previstos nesta tabela.
- 2) O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhado da assinatura de duas testemunhas (Lei Federal n. 6.015/73 e alterações posteriores).
- 3) Não serão devidos emolumentos pelas anotações previstas nos artigos 106 a 108 da Lei Federal nº 6.015/73 quando lavradas nos respectivos assentos.
- 4) Da parcela dos emolumentos devidos ao oficial registrador, constantes dos itens 2 e 5 desta Tabela, 20% (vinte por cento) deverão ser repassados aos juizes de casamento, a título de custeio das despesas relativas a transporte.
- 5) A gratuidade do assento de nascimento e óbito, inclusive a respectiva primeira certidão, será compensada no valor de R\$ 43,62 (quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) por ato, atualizado na forma prevista nos termos do artigo 6º desta lei.

Tabela de Emolumentos e Custas dos Tabelionatos de Protestos de Títulos

(Vigência 2011 - UFESP: R\$ 17,45 - Em vigor desde 7/1/2010)

Tabela elaborada sob responsabilidade do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do
Brasil - Seção São Paulo - IEPTB-SP

TABELA IV											
DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS											
Item	Discriminação	Ao Tabelião	Ao Estado	À Cart. das Serventias	Comp. Do Registro civil	Tribunal de Justiça	Contr. Solid. Sta.Casa	Total			
1	Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento, desistência ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação, apresentado a protesto, incluso a apresentação, distribuição, protocolização, microfilmagem ou gravação eletrônica da imagem do título ou documento de dívida e o processamento de dados, intimação, além das despesas de tarifa postal, condução e edital:										
	Valores básicos										
A	Até	87,00	4,05	1,16	0,85	0,21	0,21	0,04	6,52		
B	Acima de	87,00 até	174,00	7,91	2,25	1,67	0,42	0,42	0,08	12,75	
C	Acima de	174,00 até	350,00	16,02	4,56	3,37	0,84	0,84	0,16	25,79	
D	Acima de	350,00 até	524,00	23,94	6,81	5,04	1,26	1,26	0,24	38,55	
E	Acima de	524,00 até	698,00	32,03	9,11	6,75	1,69	1,69	0,32	51,59	
F	Acima de	698,00 até	872,00	40,14	11,42	8,45	2,11	2,11	0,40	64,63	
G	Acima de	872,00 até	1.047,00	48,06	13,66	10,12	2,53	2,53	0,48	77,38	
H	Acima de	1.047,00 até	1.221,00	56,16	15,96	11,82	2,96	2,96	0,56	90,42	
I	Acima de	1.221,00 até	1.395,00	64,08	18,22	13,49	3,37	3,37	0,64	103,17	
J	Acima de	1.395,00 até	1.571,00	72,18	20,51	15,20	3,80	3,80	0,72	116,21	
K	Acima de	1.571,00 até	1.745,00	80,10	22,77	16,86	4,22	4,22	0,80	128,97	
L	Acima de	1.745,00 até	2.095,00	96,12	27,32	20,24	5,06	5,06	0,96	154,76	
M	Acima de	2.095,00 até	2.443,00	112,14	31,88	23,61	5,90	5,90	1,12	180,55	
N	Acima de	2.443,00 até	2.792,00	128,16	36,43	26,98	6,75	6,75	1,28	206,35	
O	Acima de	2.792,00 até	3.140,00	144,18	40,98	30,36	7,59	7,59	1,44	232,14	
P	Acima de	3.140,00 até	3.490,00	160,38	45,58	33,76	8,44	8,44	1,60	258,20	
Q	Acima de	3.490,00 até	4.012,00	184,29	52,38	38,80	9,70	9,70	1,84	296,71	
R	Acima de	4.012,00 até	4.536,00	208,34	59,22	43,86	10,97	10,97	2,08	335,44	
S	Acima de	4.536,00 até	5.059,00	232,41	66,06	48,93	12,23	12,23	2,32	374,18	
T	Acima de	5.059,00 até	5.583,00	256,47	72,89	53,99	13,50	13,50	2,56	412,91	
U	Acima de	5.583,00 até	6.107,00	280,53	79,73	59,06	14,76	14,76	2,81	451,65	
V	Acima de	6.107,00 até	6.980,00	320,64	91,13	67,50	16,88	16,88	3,21	516,24	
W	Acima de	6.980,00 até	7.502,00	344,62	97,94	72,55	18,14	18,14	3,45	554,84	
X	Acima de	7.502,00 até	8.201,00	376,74	107,08	79,32	19,83	19,83	3,77	606,57	
Y	Acima de	8.201,00 até	13.960,00	408,79	116,19	86,06	21,52	21,52	4,09	658,17	
Z	Acima de	13.960,00	612,44	174,07	128,93	32,23	32,23	6,12	986,02	
2	Pelo protesto lavrado e o cancelamento definitivo do registro ou dos seus efeitos, incluso a apresentação, distribuição, protocolização, microfilmagem ou gravação eletrônica da imagem dos documentos e o processamento de dados, inclusive do protesto, a intimação, de título, documento de dívida ou indicação: são devidos os emolumentos previstos no item 1, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), além das despesas de remessa postal, condução e publicação de edital.										
3	Certidão, inclusa a busca, quando houver:										
a	de apontamento, positiva ou negativa de protesto, de cancelamento ou de sustação de seus efeitos, negativa de homônimo, individual ou sob forma de relação para entidade de classe, independente do número de páginas, a cada período de 5 (cinco) a-1 por pessoa:		5,23	1,49	1,10	0,27	0,27	0,05	8,41		
a-2	quando expedida para atendimento de convênio firmado entre o governo Federal, Estadual ou Municipal e a entidade representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos, destinada a programas habitacionais de interesse social, sob-forma de por nome:	1,50	0,43	0,32	0,08	0,08	0,02	2,43			
b	sob forma de relação para entidades privadas, representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamentos efetuados:										
b.1	pela certidão fornecida à cada entidade requerente:		5,23	1,49	1,10	0,27	0,27	0,05	8,41		
b.2	a cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação de seus efeitos, relacionado na certidão, mais os valores fixados no sub-item "a-1".		0,94	0,27	0,20	0,05	0,05	0,01	1,52		
4	Xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no cartório, autenticada pelo próprio tabelionato de protesto, por página		0,84	0,25	0,18	0,04	0,04	0,01	1,36		
5	cópia de documento microfilmado ou gravado eletronicamente no cartório, autenticada pelo próprio tabelionato de protesto, por página:		7,91	2,25	1,67	0,42	0,42	0,08	12,75		
6	Busca em arquivo de procurações, de credenciamento ou de índices de arquivos para fins de intimação de procurador ou informação, do título apontado ou protesto registrado, por nome ou documento de identificação:		0,33	0,09	0,07	0,02	0,02	0,00	0,53		
7	Buscas outras, que não sejam para fornecimento de certidões, por título, pessoa, documento de identificação ou protesto, a cada período de 5 (cinco) anos pesquisado:		0,33	0,09	0,07	0,02	0,02	0,00	0,53		
8	Informação complementar de existência de protesto ou não, sobre dados ou elementos do registro, prestado sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento:		0,51	0,15	0,11	0,03	0,03	0,01	0,84		

Conjunto de certidões dos 10 Tabelionatos de Protesto de Títulos: R\$ 84,10

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

2 - Quando o documento for solicitado para remessa pelo correio, poderá ser cobrado o valor da tarifa postal e despesas correspondentes.

3 - A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

Parágrafo único. Quando não houver linha de transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade diferente ou em observância às determinações referentes às Comarcas agrupadas, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor de caráter particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Poro Judicial.

4 - O valor da despesa com remessa postal da intimação a ser cobrado, será o equivalente ao estabelecido no contrato firmado pelo tabelionato com a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou com empresa especializada contratada para prestação desse serviço.

5 - A despesa com publicação de Edital a ser cobrada, será a equivalente à do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na Comarca, onde houver.

6 - A apresentação a protesto, de títulos, documentos de dívidas e indicações, independe de prévio depósito dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial definitiva de seus efeitos, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente quando tornada em caráter definitivo, hipóteses em que serão observados para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a - por ocasião do aceite, devolução, pagamento do título ou desistência do protesto em cartório, com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data da protocolização do título;

b - por ocasião do pedido do cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto ou de seus efeitos, com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data em que ocorrer os respectivos recebimentos, hipóteses em que, para fins do cálculo, será considerada a faixa de referência do título da data de sua protocolização para protesto;

b.1 - pelo cancelamento do protesto de título ou documento de dívida apresentado à serventia antes da vigência da nova sistemática introduzida pela Lei n° 10,710/00, em 30 de março de 2001, são devidos emolumentos apenas à razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no item I da tabela.

6.1 - Na vacância da serventia de protesto, deverão ser contabilizados em livro próprio e repassados ao final de cada mês, ao ex-titular ou designado, responsável pela lavratura do protesto, ou na falta destes, a quem de direito, e pelo período de 5 (cinco) anos, os valores das despesas do protesto e de 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos fixados no item 2, recebidos pela serventia por ocasião do cancelamento do protesto.

6.2 - O recolhimento será sempre de responsabilidade do tabelião titular ou do designado responsável pelo expediente da serventia, na totalidade das parcelas dos emolumentos devidos, a partir da ocorrência do efetivo recebimento, inclusive na hipótese prevista no item 6.1.

7 - Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protesto de títulos e de outros documentos de dívida ficam obrigados a recepcionar para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ativa, devidamente inscritas, independente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos na forma prevista no item 6, bem como o crédito decorrente de aluguel e de seus encargos, desde que provado por contrato escrito, e ainda o crédito do condomínio, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, na forma da lei ou convenção de condomínio, devidas pelo condômino ou possuidor da unidade. O Protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos co-devedores, constantes do documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante.

8 - Compreendem-se como títulos e outros documentos de dívidas, sujeitos a processo comum ou falimentar, os títulos de crédito, como tal definidos em lei, e os documentos considerados como títulos executivos judiciais e extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões da dívida ativa inscrita de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, em relação aos quais a apresentação a protesto independe de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data da protocolização do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no cálculo, a faixa de referência do título ou documento na data de sua protocolização. Os contratos de locação e demais documentos demonstrativos da dívida poderão ser apresentados por meio de cópia autenticada; não estando indicado no título ou no documento de dívida o valor exato do crédito, ou quando este se referir a parcela vencida, o apresentante, sob sua

inteira responsabilidade, deverá juntar demonstrativo de seu valor.

9 - A informação sobre existência de protesto prevista no item 8 da tabela, deverá ser arquivada ou armazenada em meio magnético ou eletrônico de dados pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

10 - Os valores de emolumentos previstos no item 8 da tabela não se aplicam às informações meramente indicativas da existência ou não de protesto e respectivos tabelionatos, prestadas por serviço centralizado dos tabelionatos de protesto, via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados "internei" ainda que sob gestão de entidade representativas, caso em que, tais entidades, não estão sujeitas ao pagamento de qualquer valor pelos dados recebidos.

Disposições Gerais transcritas da Lei n.º 11331, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, desta lei.

Da Isenção e Gratuidade

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos. Artigo 9º - São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Artigo 10 - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 13 - Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Artigo 14 - Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Artigo 30 - Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

Artigo 32 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, registradores e seus propositos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo 100 (cem) e, no máximo 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro fator que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

Artigo 37 - Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registros já solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo as hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas.

Artigo 39 - A contribuição de solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo, instituída pela Lei n.º 11021, de 28 de dezembro de 2001, será calculada com base nas tabelas anexas a esta lei."

Tabela de Emolumentos e Custas dos Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

(Vigência 2011 - UFESP: R\$ 17,45 - Em vigor desde 7/1/2011)

Tabela elaborada sob responsabilidade do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ - SP

1 Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento com conteúdo financeiro										
ALÍNEA	VALORES BÁSICOS				Oficial	Estado	Ipesp	Reg Civil	Trib Justiça	Total
					62,50%	17,763160%	13,157894%	3,289473%	3,289473%	100,00%
						28,4211%	21,0526%	5,2632%	5,2632%	
a	até		R\$ 1.047,00	32,72	9,30	6,89	1,72	1,72	52,35	
b	mais de	R\$ 986,00	até R\$ 2.617,00	49,07	13,96	10,33	2,58	2,58	78,52	
c	mais de	R\$ 2.617,00	até R\$ 4.362,00	70,89	20,15	14,92	3,73	3,73	113,42	
d	mais de	R\$ 4.362,00	até R\$ 8.725,00	106,32	30,22	22,39	5,60	5,60	170,13	
e	mais de	R\$ 8.725,00	até R\$ 13.087,00	163,59	46,50	34,44	8,61	8,61	261,75	
f	mais de	R\$ 13.087,00	até R\$ 17.450,00	218,12	62,00	45,92	11,48	11,48	349,00	
g	mais de	R\$ 17.450,00	até R\$ 26.175,00	272,66	77,49	57,40	14,35	14,35	436,25	
h	mais de	R\$ 26.175,00	até R\$ 34.900,00	305,37	86,80	64,29	16,07	16,07	488,60	
i	mais de	R\$ 34.900,00	até R\$ 43.625,00	327,19	92,99	68,88	17,22	17,22	523,50	
j	mais de	R\$ 43.625,00	até R\$ 52.350,00	349,00	99,19	73,47	18,37	18,37	558,40	
k	mais de	R\$ 52.350,00	até R\$ 87.250,00	403,53	114,69	84,95	21,24	21,24	645,65	
l	mais de	R\$ 87.250,00	até R\$ 122.150,00	501,69	142,59	105,62	26,40	26,40	802,70	
m	mais de	R\$ 122.150,00	até R\$ 160.540,00	599,84	170,49	126,28	31,57	31,57	959,75	
n	mais de	R\$ 160.540,00	até R\$ 174.500,00	600,17	170,58	126,35	31,59	31,59	960,28	
o	mais de	R\$ 174.500,00	até R\$ 887.589,00	601,48	170,95	126,63	31,66	31,66	962,38	
p	mais de	R\$ 887.589,00	até R\$ 1.331.383,00	745,57	211,91	156,96	39,24	39,24	1.192,92	
q	mais de	R\$ 1.331.383,00	até R\$ 1.775.178,00	893,13	253,84	188,03	47,01	47,01	1.429,02	
r	mais de	R\$ 1.775.178,00	até R\$ 4.437.945,00	1.146,76	325,92	241,42	60,36	60,36	1.834,82	
s	mais de	R\$ 4.437.945,00	até R\$ 8.875.890,00	1.484,05	421,78	312,43	78,11	78,11	2.374,48	
t	mais de	R\$ 8.875.890,00	até R\$ 13.313.835,00	1.989,97	565,57	418,94	104,74	104,74	3.183,96	
u	mais de	R\$ 13.313.835,00	até R\$ 17.751.780,00	2.664,54	757,29	560,96	140,24	140,24	4.263,27	
v	mais de	R\$ 17.751.780,00	até R\$ 26.627.670,00	3.507,75	996,94	738,47	184,62	184,62	5.612,40	
w	mais de	R\$ 26.627.670,00	até R\$ 35.503.560,00	4.519,60	1.284,53	951,50	237,87	237,87	7.231,37	
x	mais de	R\$ 35.503.560,00	até R\$ 53.255.340,00	5.700,08	1.620,03	1.200,02	300,01	300,01	9.120,15	
y	mais de	R\$ 53.255.340,00		7.049,23	2.003,47	1.484,05	371,01	371,01	11.278,77	
obs	Registro de documento, em meio eletrônico, para simples conservação (Art.127, VII, Lei nº 6.015/73) - conforme Termo de Acordo de Redução de Emolumentos (D.O.E. de 25/12/2004), por página				0,31	0,09	0,07	0,02	0,02	0,51
2 Registro integral de título, documento ou papel, sem conteúdo financeiro, inclusive ata de condomínio										
a	até uma página				23,61	6,72	4,97	1,24	1,24	37,78
b	por página que crescer				3,37	0,96	0,71	0,18	0,18	5,40
obs	Registro de documento, em meio eletrônico, para simples conservação (Art.127, VII, Lei nº 6.015/73) - conforme Termo de Acordo de Redução de Emolumentos (D.O.E. de 25/12/2004), por página				0,31	0,09	0,07	0,02	0,02	0,51
3 Registro para fins de notificação, por destinatário, incluindo certidão à margem do registro e na segunda via										
				21,92	6,24	4,62	1,15	1,15	35,08	
4 Averbação de documento sem conteúdo financeiro										
				10,12	2,88	2,13	0,53	0,53	16,19	
5 Registro ou averbação de contrato de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, sobre o valor financiado										
ALÍNEA	VALORES BÁSICOS				Oficial	Estado	Ipesp	Reg Civil	Trib Justiça	Total
					62,50%	17,763160%	13,157894%	3,289473%	3,289473%	100,00%
						28,4211%	21,0526%	5,2632%	5,2632%	
a	até		R\$ 17.752,00	50,59	14,39	10,65	2,66	2,66	80,95	
b	mais de	R\$ 17.752,00	até R\$ 35.504,00	75,89	21,57	15,98	3,99	3,99	121,42	
c	mais de	R\$ 35.504,00	até R\$ 53.255,00	101,18	28,76	21,30	5,33	5,33	161,90	
d	mais de	R\$ 53.255,00		151,77	43,14	31,95	7,99	7,99	242,84	
6 Registro de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos (científica, cultural, esportiva, religiosa e semelhantes), incluindo todos os atos do processo e arquivamento										

ALINEA	VALORES BÁSICOS		Oficial	Estado	Ipesp	Reg Civil	Trib Justiça	Total
			62,50%	17,763160%	13,157894%	3,289473%	3,289473%	100,00%
			28,4211%	21,0526%	5,2632%	5,2632%		
a	Até	R\$ 1.047,00	54,53	15,50	11,48	2,87	2,87	87,25
b	mais de	R\$ 986,00 até	65,44	18,60	13,78	3,44	3,44	104,70
c	mais de	R\$ 2.617,00 até	87,25	24,80	18,37	4,59	4,59	139,60
d	mais de	R\$ 4.362,00 até	130,87	37,20	27,55	6,89	6,89	209,40
e	mais de	R\$ 8.725,00 até	196,31	55,80	41,33	10,33	10,33	314,10
f	mais de	R\$ 13.087,00 até	250,84	71,30	52,81	13,20	13,20	401,35
ALINEA	VALORES BÁSICOS		Oficial	Estado	Ipesp	Reg Civil	Trib Justiça	Total
			62,50%	17,763160%	13,157894%	3,289473%	3,289473%	100,00%
			28,4211%	21,0526%	5,2632%	5,2632%		
g	mais de	R\$ 17.450,00 até	305,37	86,80	64,29	16,07	16,07	488,60
h	mais de	R\$ 26.175,00 até	327,19	92,99	68,88	17,22	17,22	523,50
i	mais de	R\$ 34.900,00 até	359,91	102,29	75,77	18,94	18,94	575,85
j	mais de	R\$ 43.625,00 até	392,62	111,60	82,66	20,66	20,66	628,20
k	mais de	R\$ 52.350,00 até	458,06	130,19	96,43	24,11	24,11	732,90
l	mais de	R\$ 87.250,00 até	567,12	161,19	119,39	29,85	29,85	907,40
m	mais de	R\$ 122.150,00 até	687,10	195,30	144,65	36,16	36,16	1.099,37
n	mais de	R\$ 160.540,00 até	687,44	195,38	144,72	36,18	36,18	1.099,90
o	mais de	R\$ 174.500,00 até	688,76	195,75	145,00	36,25	36,25	1.102,01
p	mais de	R\$ 887.589,00 até	807,71	229,56	170,04	42,51	42,51	1.292,33
q	mais de	R\$ 1.331.383,00 até	927,53	263,61	195,27	48,82	48,82	1.484,05
r	mais de	R\$ 1.775.178,00 até	1.180,49	335,52	248,52	62,13	62,13	1.888,79
s	mais de	R\$ 4.437.945,00 até	1.517,78	431,37	319,53	79,88	79,88	2.428,44
t	mais de	R\$ 8.875.890,00 até	2.023,70	575,16	426,04	106,51	106,51	3.237,92
u	mais de	R\$ 13.313.835,00 até	2.698,27	766,88	568,06	142,01	142,01	4.317,23
v	mais de	R\$ 17.751.780,00 até	3.541,48	1.006,54	745,57	186,39	186,39	5.666,37
w	mais de	R\$ 26.627.670,00 até	4.553,33	1.294,10	958,60	239,65	239,65	7.285,33
x	mais de	R\$ 35.503.560,00 até	5.733,82	1.629,62	1.207,12	301,78	301,78	9.174,12
y	mais de	R\$ 53.255.340,00	7.082,96	2.013,05	1.491,15	372,79	372,79	11.332,74
7	Cancelamento de inscrição de pessoa jurídica		1/3 (um terço) dos valores previstos nas alíneas do item 6					
8	Certidões							
a	pela primeira folha		3,76	1,07	0,79	0,20	0,20	6,02
b	por página que crescer		1,20	0,35	0,25	0,06	0,06	1,92
c	cópia de microfilme, por página		2,51	0,71	0,53	0,13	0,13	4,01
obs	Documentos eletrônicos registrados, emitidas sob a forma também eletrônica		1,62	0,47	0,35	0,09	0,09	2,62
9	Autenticação de microfilme de acordo com o Decreto nº 1.799/96, e de disco ótico							
a	de microfilme ou disco ótico		3,76	1,07	0,79	0,20	0,20	6,02
b	de cópia extraída de rolo de microfilme ou disco ótico, por página ou fotograma		3,76	1,07	0,79	0,20	0,20	6,02
10	Microfilmagem de qualquer documento referido nesta tabela qualquer que seja o número de páginas		3,76	1,07	0,79	0,20	0,20	6,02
11	Autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, qualquer que seja o número de páginas		32,03	9,11	6,75	1,69	1,69	51,27
12	Informação prestada por qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão		1,11	0,32	0,23	0,06	0,06	1,78

NOTAS EXPLICATIVAS

1 - REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATO, TÍTULO OU DOCUMENTO, COM CONTEÚDO FINANCEIRO

1.1 - Para o cálculo dos preços devidos pelo registro de contrato, título ou documento, cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que apresentado o documento.

1.2 - No registro de recibo de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal.

1.3 - Nas cessões de crédito e de direitos, a base de cálculo será o valor do crédito cedido.

1.4 - Nos contratos de garantia, como os de fiança, caução e depósito, vinculados a contratos de abertura de crédito,

mútuo ou financiamento, o registro será cobrado pela forma prevista no item 2 da tabela, seja ou não simultânea à apresentação, desde que o contrato principal tenha sido registrado.

1.5 - Também serão cobrados pela forma prevista no item 2 da tabela, os registros de aditivos de contrato de crédito, para substituição de garantia.

1.6 - Nos aditivos de prorrogação de prazo para pagamento, a base de cálculo será o valor que exceder o do contrato aditado. Se não houver acréscimo de valor, o documento será considerado pelo valor mínimo da alínea "a", do item 1 da tabela.

1.7 - As traduções que acompanham os documentos em língua estrangeira serão consideradas com conteúdo financeiro, quando constituírem contratação onerosa de serviços, compra e venda, financiamento ou qualquer outra obrigação.

1.8 - O documento que envolva conteúdo financeiro, cujo valor não puder ser apurado, será cobrado conforme a alínea "a", do item 1 da tabela.

1.9 - O contrato de parceria agrícola será cobrado com base no preço dos frutos partilhados vigente à época da apresentação a registro, apurado pela cotação divulgada em jornal de circulação no Estado.

1.10 - Os aditivos, alterações, substituição de garantia e quaisquer alterações dos documentos a que se refere o item 5 da tabela serão averbados à margem do registro original cobrando-se os mesmos valores daquele item.

1.11 - A base de cálculo no registro de contratos de locação será o valor da soma dos 12 (doze) primeiros alugueres ou do total de meses quando o prazo de locação for inferior a 12 (doze) meses.

1.12 - O registro de atas de condomínio, que tenham ou não conteúdo financeiro, será cobrado de acordo com o item 2 desta tabela.

1.13 - Quando realizado registro de contrato, título ou documento, com conteúdo financeiro por extrato, a requerimento do interessado, em serventia que não se utiliza do sistema de microfilmagem, os valores previstos no item 1 desta tabela serão reduzidos em 30% (trinta por cento).

2 - DOCUMENTOS DIVERSOS SEM CONTEÚDO FINANCEIRO

2.1 - Quando o documento sem conteúdo financeiro for apresentado em mais de uma via, as excedentes à primeira serão cobradas pela forma prevista na alínea "a", item 9 da tabela.

2.2 - O registro de anexos aos documentos com conteúdo financeiro (item 1 da tabela) não serão cobrados. No caso de documentos sem conteúdo financeiro (item 2 da tabela), as páginas dos documentos anexos serão cobradas de acordo com a alínea "b", item 2 da tabela.

3 - NOTIFICAÇÕES

3.1 - As despesas de remessa e condução das notificações serão cobradas por igual valor ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial da mesma Comarca (itens 13 e 14 do Capítulo VI das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A cobrança da despesa é devida uma única vez, independentemente do número de diligências necessárias à prática do ato. No caso de envio por via postal, o valor da despesa de remessa corresponderá ao reembolso da tarifa postal.

3.2 - No preço das notificações (item 3) não serão cobradas as páginas excedentes à primeira. Se contiverem anexos sem conteúdo financeiro, estes serão cobrados por página de acordo com a alínea "b", item 2 da tabela.

3.3 - Quando a notificação contiver como anexo contrato ou documento original com conteúdo financeiro, não registrado, o registro far-se-á pelo valor expresso no contrato ou documento anexo (item 1 ou 5). Neste caso, não será devido o valor previsto no item 3.

3.4 - As notificações destinadas a comarca diversa, quando o apresentante solicitar a entrega pessoal, serão cobradas, pelo Oficial remetente e pelo Oficial onde se efetuar a diligência, o previsto no item 3 da tabela para cada um, além das despesas previstas no item 3.1 acima. No retorno, a certidão do Oficial que efetuar a diligência será averbada e cobrada na forma do item 4 da tabela. Cada Oficial cobrará, ainda, os valores das despesas postais das remessas e das devoluções dos documentos.

4 - REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS

4.1 - Os emolumentos pelos atos praticados serão sempre calculados de acordo com o preço ou conteúdo financeiro efetivo do negócio jurídico. No tocante à Fundação, o registro será calculado pelo valor do patrimônio estabelecido pelo instituidor.

4.2 - Na cessão de quotas de pessoa jurídica, serão devidos os mesmos preços previstos nas alíneas do item 6 da tabela, considerado o valor da transferência, ainda que superior ao valor nominal das quotas.

4.3 - Para os aumentos de capital social, serão devidos os mesmos preços previstos nas alíneas do item 6 da Tabela, considerado o valor da diferença entre o capital antigo e o novo.

4.4 - No registro e arquivamento de documentos que não impliquem alterações dos atos constitutivos das sociedades civis sem fins lucrativos, bem como na matrícula de jornais, periódicos, revistas, empresas de radiodifusão e oficinas

impressoras, será devida apenas metade do preço previsto na alínea "a", item 6 da tabela.

4.5 - No registro e arquivamento de documentos que impliquem ou não alterações de cláusulas contratuais de atos constitutivos das sociedades civis com fins lucrativos, desde que não envolvam conteúdo financeiro, será cobrado o preço previsto na alínea "a", item 6 da tabela.

4.6 - As vias que excederem à terceira, no registro e arquivamento de associações, serão cobradas de acordo com a alínea "a", item 8 da tabela.

4.7 - As páginas dos documentos referentes ao registro e arquivamento das associações e sociedades sem fins lucrativos, que excederem a cinco, serão cobradas de acordo com a alínea "b", item 2 da tabela.

4.8 - O registro de associações de benemerência, filantrópicas e de pais e mestres terá seu preço cobrado de acordo com a alínea "a", item 6 da tabela, reduzido de 2/3 (dois terços).

Lista de Endereços dos Registros de Imóveis de São Paulo

1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	1ri.sp@arisp.com.br	CEP: 01020-000
Telefone:	3101-4455	
Endereço:	Rua Tabatinguera, 140 – Loja 01 – Sé	
Oficial:	Flauzilino Araújo dos Santos	
Subdistritos:	Vila Mariana / Liberdade	
Site:	www.primeirosp.com.br	

2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	2ri.sp@arisp.com.br	CEP: 01153-000
Telefone:	3662-4991 / 3662-4992 / 3663-62456	
Endereço:	Rua Vitorino Carmilo, 576 – Barra Funda	
Oficial:	Jersé Rodrigues da Silva	
Subdistritos:	Santa Cecília / Perdizes	
Site:	www.arisp.com.br	

3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	contato@3risp.com.br	CEP: 01319-040
Telefone:	3107-5511 / 3106-2697	
Endereço:	Rua Jacareí, 23 – Bela Vista	
Oficial:	George Takeda	
Subdistritos:	Brás / Santana / Vila Nova Cachoeirinha	
Site:	www.3risp.com.br	

4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	info@4risp.com.br	CEP: 04547-130
Telefone:	3054-5661 / 3054-5655	
Endereço:	Al. Vicente Pinzon, 173 – 11º andar – Vila Olímpia	
Oficial:	Maria Rosa Sottano Constantino dos Santos	
Subdistritos:	Sé / Bela Vista / Jardim Paulista	
Site:	www.4risp.com.br	

5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	quinto@quinto.com.br	CEP: 01303-050
Telefone:	3129-3555 / 3256-8161 (Fax)	
Endereço:	Rua Marquês de Paranaguá, 359 – Consolação	
Oficial:	Sérgio Jacomino	
Subdistritos:	Santa Ifigênia / Consolação / Pari	
Site:	www.quinto.com.br	

6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	6risp@6risp.com.br	CEP: 04112-001
Telefone:	5081-7473	
Endereço:	Av. Lins de Vasconcelos, 2376 – Vila Mariana	
Oficial:	Elvio Pedro Foloni	
Subdistritos:	Cambuci / Ipiranga / Vila Prudente	
Site:	www.6risp.com.br	

7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	7ri.sp@arisp.com.br	CEP: 01303-050
Telefone:	3256-2280 / 3255-7293 / 3258-0230 (Fax)	
Endereço:	Rua Augusta, 356 – Consolação	
Oficial:	Ademar Fioranelli	
Subdistritos:	Belenzinho / Moóca / Alto da Moóca / Guaianazes	
Site:	www.arisp.com.br	

8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	oitavo@oitavo.com.br	CEP: 01318-000
Telefone:	3291-8080 / 3291-8089 (Fax)	
Endereço:	Rua Genebra, 244 – Bela Vista	
Oficial:	Joelcio Escobar	
Subdistritos:	Bom Retiro / Nossa Senhora do Ó / Casa Verde / Jabaquara	
Site:	www.oitavo.com.br	

9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	9ri.sp@arisp.com.br	CEP: 01304-001
Telefone:	3258-8188 / 3120-4624 / 3255-7536 (Fax)	
Endereço:	Rua Augusta, 1062 – Cerqueira César	
Oficial:	Francisco Raymundo	
Subdistritos:	Tatuapé / Vila Formosa / Itaquera	
Site:	www.9risp.com.br	

10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	10risp@10risp.com.br	CEP: 05407-002
Telefone:	3813-2044 / 3813-0373 (Fax)	
Endereço:	Rua Cardeal Arcoverde, 1749 – Pinheiros	
Oficial:	Flaviano Galhardo	
Subdistritos:	Lapa / Vila Madalena / Pinheiros	
Site:	www.10risp.com.br	

11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	arisp@11ri.com.br	CEP: 05734-150
Telefone:	3779-0000 / 3779-0015 (Fax)	
Endereço:	Rua Nelson Gama de Oliveira, 235 – V. Andrade	
Oficial:	Plínio Antônio Chagas	
Subdistritos:	Santo Amaro / Capela do Socorro / Parelheiros	
Site:	www.11ri.com.br	

12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	12ri@12ri.com.br	CEP: 03633-010
Telefone:	2097-7122	
Endereço:	Rua Major Angelo Zanchi, 623 – Penha	
Oficial:	Benedito José Morais Dias	
Subdistritos:	Penha / Ermelino Matarazzo / São Miguel Pta.	
Site:	www.12ri.com.br	

13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	13registro@13registro.com.br	CEP: 01435-001
Telefone:	3167-2860 / 3704-7230 (Fax)	
Endereço:	Av. São Gabriel, 201 – 1º andar – Jd. Paulista	
Oficial:	Armando Clapis	
Subdistritos:	Jardim América / Cerqueira César	
Site:	www.arisp.com.br	

14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	14ri.sp@uol.com.br	CEP: 04001-140
Telefone:	3885-6891 / 3885-3772 / 3885-2707 (Fax)	
Endereço:	Rua Jundiá, 50 – 7º andar – Ibirapuera	
Oficial:	Ricardo Nahat	
Subdistritos:	Saúde / Indianópolis	
Site:	www.14ri.com.br	

15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	dqregisp@osite.com.br	CEP: 01037-001
Telefone:	3255-9537 / 3255-9844 / 3105-0761 (Fax)	
Endereço:	Rua Conselheiro Crispiniano, 29 – Centro	
Oficial:	Rosvaldo Cassaro	
Subdistritos:	Tucuruvi / Ibirapuera / Barra Funda	
Site:	www.arisp.com.br	

16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	16ri@uol.com.br	CEP: 01405-003
Telefone:	3572-0550	
Endereço:	Rua Pamplona, 1593 – Jd. Paulista	
Oficial:	Vanda Maria de Oliveira Penna Antunes da Cruz	
Subdistritos:	Pirituba / Aclimação / Vila Matilde / Jaraguá	
Site:	www.arisp.com.br	

17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	17ri.sp@arisp.com.br	CEP: 01319-010
Telefone:	3105-5725	
Endereço:	Rua Japurá, 43 – Bela Vista	
Oficial:	Francisco Ventura de Toledo	
Subdistritos:	Vila Maria / Cangaíba / Vila Guilherme	
Site:	www.17registro.com.br	

18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital		
E-mail:	18ofri@ods.com.br	CEP: 01503-001
Telefone:	3207-6044	
Endereço:	Av. Liberdade, 701 – Liberdade	
Oficial:	Bernardo Oswaldo Francez	
Subdistritos:	Butantã / Brasilândia / Jaraguá / Perus	
Site:	http://ods.com.br/18ri	

Legislação sobre Emolumentos e Custas

Lei n. 11.331, de 26 de Dezembro de 2002.

Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Do Fato Gerador

Art. 1º Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal e serão cobrados e recolhidos de acordo com a presente lei e as tabelas anexas.

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 2º São contribuintes dos emolumentos as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro.

Art. 3º São sujeitos passivos por substituição, no que se refere aos emolumentos, os notários e os registradores.

Da Base de Cálculo

Art. 4º As tabelas discriminam a base de cálculo dos atos sujeitos à cobrança de emolumentos e são integradas por notas explicativas.

Art. 5º Os valores dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas, ainda, as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço são classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;

b) atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Art. 6º A atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos será efetuada a partir da vigência desta lei, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP do exercício de 2001, que serviu de referência para a fixação dos valores das tabelas anexas a esta lei.

§ 1º - A atualização da base de cálculo será feita arredondando-se, para mais, as frações superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e, para menos, as iguais e as inferiores.

§ 2º - Na hipótese de substituição ou extinção da UFESP, a atualização dos valores das tabelas será efetuada pelo índice fixado pelo governo federal ou estadual para fins de atualização dos tributos.

§ 3º - A tabela atualizada será afixada no tabelionato e no ofício de registro em lugar visível e franqueado ao

público, entrando em vigor no 5º (quinto) dia útil subsequente ao da alteração da UFESP.

Art. 7º O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 5º desta lei.

Da Isenção e da Gratuidade

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.

Art. 9º São gratuitos:

I - os atos previstos em lei;

II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

Art. 10. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Do Recolhimento

Art. 11. O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado em cartório ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador.

Art. 12. Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios:

I - em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I e na alínea "b" do inciso II, diretamente à Secretaria da Fazenda, ou em estabelecimento de crédito autorizado, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;

II - em relação à parcela prevista na alínea "d" do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;

III - em relação à parcela prevista na alínea "e" do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil

subseqüente ao da semana de referência do ato praticado.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, as parcelas a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

Art. 14. Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Art. 15. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários e os registradores estão sujeitos, pelo não recolhimento das parcelas previstas no artigo 12, ao pagamento dos valores atualizados, acrescidos de multa.

Art. 16. Quando não recolhido no prazo, o débito relativo aos emolumentos fica sujeito à incidência de juros de mora, calculados em conformidade com as disposições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;
2. por fração, a 1% (um por cento).

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:

1. mês, o período iniciado no dia 1º e findo no último dia útil;
2. fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - Na hipótese de extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito, incluindo-se esse dia.

§ 6º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o item 1 do § 1º deste artigo.

Art. 17. Quando não recolhido no prazo, o débito relativo aos emolumentos fica sujeito à incidência de multa, no percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento), aplicável sobre valor calculado de conformidade com as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 18. - O recolhimento de débito relativo aos emolumentos, antes da adoção de qualquer medida administrativa, não sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 34 desta lei.

Da Distribuição dos Recursos

Art. 19. Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:

I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:

a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;

b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

c) 13,157894% (treze inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

e) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

II - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:

a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;

b) 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Art. 20. A receita do Estado, prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 19, será destinada:

I - 74,07407% (setenta e quatro inteiros, sete mil e quatrocentos e sete centésimos de milésimos percentuais) ao Fundo de Assistência Judiciária;

II - 7,40742% (sete inteiros, quarenta mil, setecentos e quarenta centésimos de milésimos percentuais) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça incluídas na taxa judiciária;

III - 18,51851% (dezoito inteiros, cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um centésimos de milésimos percentuais) à Fazenda do Estado.

Da Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias

Art. 21. A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos por entidade representativa de notários ou registradores indicada pelo Poder Executivo.

§ 1º - A entidade mencionada no "caput" deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 7 (sete) membros, e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

1. 1 (um) tabelião de notas;
2. 1 (um) tabelião de protesto;
3. 1 (um) oficial de registro de imóveis;
4. 1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;
5. 3 (três) oficiais do registro civil das pessoas naturais.

§ 2º - A comissão escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.

Art. 22. A aplicação dos recursos previstos na alínea "d" do inciso I do artigo 19 atenderá, prioritariamente, à

seguinte ordem:

I - à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais;

II - se houver superávit, à complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias, até 10 (dez) salários mínimos mensais.

Art. 23. O repasse aos oficiais do registro civil das pessoas naturais será efetuado pela entidade gestora, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prática dos atos, considerando:

I - os valores de compensação previstos na respectiva tabela de emolumentos para os atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, estabelecidos em lei federal;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na respectiva tabela de emolumentos para remuneração dos demais atos, quando praticados a usuários beneficiários de gratuidade.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, separadamente, o número de atos de registro civil de nascimento e óbito e os demais atos gratuitos praticados, com demonstrativo devidamente fiscalizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 2º - Os notários e os registradores comunicarão à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do recolhimento efetuado, o montante recolhido da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, em conformidade com o inciso II do artigo 12, destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.

§ 3º - A hipótese de não ter havido, no mês de referência, prática de atos e o conseqüente recebimento de valores sujeitos ao recolhimento da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, não dispensa o notário ou o oficial de registro de proceder à comunicação à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês de referência.

§ 4º - A falta da comunicação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo sujeita o notário e o registrador às penalidades administrativas da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 24. Se a arrecadação mensal for insuficiente para a compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, e inexistir sobra de meses anteriores, far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.

Art. 25. Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 10 (dez) salários mínimos mensais.

§ 1º - No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.

§ 2º - Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.

Art. 26. A complementação da receita mínima das serventias deficitárias será efetuada pela entidade gestora, baseada no saldo da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, do mês, observada a ordem de prioridade prevista no artigo 22.

Parágrafo único - Se o saldo não for suficiente e inexistir superávit do mês anterior, a complementação da receita mínima das serventias deficitárias far-se-á mediante rateio.

Art. 27. Em caso de haver sobra da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias, os oficiais de registro civil serão gradativamente ressarcidos pelos atos gratuitos praticados no período compreendido entre a data de vigência da Lei federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e a data de vigência da Lei estadual nº 10.199, de 14 de

dezembro de 1999.

Art. 28. As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas exclusivamente pelas próprias verbas arrecadadas.

Da Consulta e Das Reclamações

Art. 29. Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta lei e das tabelas, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor Permanente, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão.

§ 1º - Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça, sem prejuízo da possibilidade de sua pronta aplicação ao caso concreto que tenha ensejado a dúvida.

§ 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

§ 3º - A Corregedoria Geral da Justiça encaminhará cópias das decisões à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos.

Art. 30. Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º - Ouvido o reclamado em 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz, em igual prazo, proferirá decisão.

§ 2º - Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

Da Fiscalização Judiciária

Art. 31. Os Juízes Corregedores Permanentes fiscalizarão o cumprimento, pelos notários, registradores e seus prepostos, das disposições desta lei e das tabelas, aplicando aos infratores, de ofício, as penalidades cabíveis.

Art. 32. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP s, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;

II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 1º - As multas serão impostas pelo Juiz Corregedor Permanente, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

§ 2º - Caberá ao Juiz Corregedor Permanente, na imposição da multa, fazer a gradação, levando em conta a gravidade da infração e o prejuízo causado.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.

§ 4º - As multas previstas nesta lei constituirão receita do Estado, devendo o seu recolhimento e a restituição devida ao interessado serem efetuados pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da decisão definitiva.

§ 5º - As multas não recolhidas no prazo previsto no parágrafo anterior sofrerão acréscimo mensal de 50%

(cinquenta por cento) de seus valores.

§ 6º - Na hipótese de a restituição não ser efetuada no prazo previsto no § 4º, será expedida certidão relativa ao fato, pela autoridade competente.

§ 7º - Na hipótese de o pagamento das multas não ser efetuado no prazo estabelecido no § 4º, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará o procedimento administrativo à Secretaria da Fazenda, para inscrição do débito na dívida ativa.

Da Fiscalização Tributária

Art. 33. São obrigados a exhibir os documentos e os livros relacionados com os emolumentos e a Contribuição de Solidariedade, bem como a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscal:

I - os contribuintes e todos os que participarem dos atos sujeitos aos emolumentos;

II - os notários e os registradores;

III - os servidores e as autoridades públicas.

Parágrafo único - Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte do notário ou do registrador, o Fisco solicitará ao Juiz Corregedor Permanente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 34. Constituem infrações relativas aos emolumentos e à Contribuição de Solidariedade, apuradas de ofício pela autoridade fiscal, sem prejuízo das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções:

I - a adulteração ou falsificação dos documentos relativos aos emolumentos e à Contribuição de Solidariedade ou da autenticação mecânica, para propiciar, ainda que a terceiro, qualquer vantagem indevida, sujeitando o infrator, ou aquele que de qualquer forma contribuir para a prática desses atos, à multa igual a 100 (cem) vezes a diferença entre o valor total devido e o recolhido, nunca inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP s;

II - a falta ou insuficiência de recolhimento relativo aos emolumentos e à Contribuição de Solidariedade, quando não há adulteração ou falsificação de documentos ou da autenticação mecânica, sujeitando o infrator à multa de valor igual à metade do valor devido;

III - a recusa de exibição de documentos, de livros ou de prestação de informações solicitadas pelo Fisco, relacionados com os emolumentos e à Contribuição de Solidariedade, sujeitando o infrator à multa de 15 (quinze) UFESP s por documento, livro e/ou informação.

Art. 35. Verificadas quaisquer das infrações previstas no artigo anterior, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa, visando à constituição do crédito tributário relativo aos emolumentos e à Contribuição de Solidariedade.

§ 1º - A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa é de competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2º - Aplica-se ao Auto de Infração e Imposição de Multa a disciplina processual estabelecida na Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001.

Art. 36. Ao Poder Executivo é facultado editar normas regulamentares relacionadas ao cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas aos emolumentos e à Contribuição de Solidariedade.

Das Disposições Gerais

Art. 37. Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, estas não se aplicarão aos atos notariais e de registro já solicitados, quando tenha havido ou não depósito total ou parcial dos emolumentos previstos, salvo

nas hipóteses previstas nas respectivas notas explicativas das tabelas.

Parágrafo único. Nas tabelas deverá constar a transcrição dos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 13, 14, 30, "caput", 32, "caput", incisos I e II e § 3º, bem como do "caput" deste artigo.

Art. 38. A contribuição de que tratam a alínea "c" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do artigo 19 deixará de incidir a partir da data em que inexistirem contribuintes inscritos ou beneficiários de proventos de aposentadoria ou de pensões na Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será efetuada a dedução do respectivo valor dos emolumentos fixados para cada ato.

Art. 39. A Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 11.021, de 28 de dezembro de 2001, será calculada com base nas tabelas anexas a esta lei.

Das Disposições Finais

Art. 40. Vetado.

Art. 41. Passam a vigorar com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 8.876, de 2 de setembro de 1994:

I - o inciso IV do artigo 2º:

"IV - reaparelhamento e modernização das instalações e atividades do Poder Judiciário;" (NR);

II - o inciso XII do artigo 3º:

"XII - parcela dos emolumentos prevista e destinada pela lei, em razão dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro." (NR).

Art. 42. Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 5º da Lei nº 11.021, de 28 de dezembro de 2001:

"Artigo 5º - Os valores devidos em virtude desta lei constarão das tabelas previstas na Lei nº 4476, de 20 de dezembro de 1984, e alterações posteriores que a venham substituir." (NR).

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 4.476, de 20 de dezembro de 1984; a Lei nº 4.575, de 30 de maio de 1985; a Lei nº 4.825, de 8 de novembro de 1985; a Lei nº 7.527, de 30 de outubro de 1991; o artigo 4º da Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995; os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.199, de 30 de dezembro de 1998, e os artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.710, de 29 de dezembro de 2000.

Disposição Transitória

Artigo único. A gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima continuará a ser exercida pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP, enquanto o Poder Executivo não indicar a entidade gestora a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall Acqua

Secretário da Fazenda

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2002.

Decreto n. 47.589, de 14 de janeiro de 2003.

Regulamenta a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 21 "caput" e artigo único da Disposição Transitória da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002,

Considerando as ponderações trazidas pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, a partir dos estudos da Comissão Permanente criada para analisar as Tabelas de Custas, Emolumentos e Contribuições dos Emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;

Considerando a necessidade de adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

Considerando a necessidade de clareza e transparência das tabelas publicadas na Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002;

Considerando a compatibilização de valores que deve existir entre o preço justo a ser pago por atos praticados pelos serviços notariais e de registro pelos usuários e manutenção desses serviços em condições dignas pelos Serviços Notariais, já que se trata de serviço exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público (artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil),

Decreta:

Artigo 1º - As Tabelas discriminadas em anexo à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 fixam os valores máximos dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro a serem cobrados aos usuários.

Artigo 2º - Os valores a serem efetivamente cobrados, dentro do limite máximo fixado por lei, deverão ser encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça pelas entidades de classe dos serviços notariais e de registro, devendo, obrigatoriamente, levar em conta a compatibilidade econômica-financeira entre o preço justo a ser pago por atos praticados pelos serviços notariais e de registro pelos usuários e a manutenção desses serviços em condições dignas pelos Serviços Notariais.

Artigo 3º - A gestão de recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima será exercida, nos termos do artigo 21, "caput" e artigo único da Disposição Transitória da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, pelo Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2003

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2003.

TERMO DE ACORDO DE REDUÇÃO DE EMOLUMENTOS

Pelo presente termo, o Exmo. Sr. Secretário da Justiça e de Defesa da Cidadania, o Dr. Alexandre de Moraes, o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, por seu Presidente o Sr. Túllio Formícola, a Associação de Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG-SP, por seu Presidente o Sr. Ary José de Lima e o Sindicato de Notários e Registradores do Estado de São Paulo, por seu Presidente o Sr. Cláudio Marçal Freire.

CONSIDERANDO:

I - a edição da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 27 de dezembro de 2002, que entrou em vigor na data da sua publicação, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

II - a adequação e reestruturação de atos, bem como o reajustamento, para mais e para menos, de valores das tabelas de emolumentos, procedidos pela Lei estadual em cumprimento à referida Lei federal, bem como a forma de atualização;

III - que pelo Decreto nº 43.980 de 7 de maio de 1999, do Exmo. Senhor Governador Mário Covas, a tabela dos Tabelionatos de Notas, em face das dificuldades da categoria verificadas na época, conheceu algumas adequações, embora em menor proporção, em relação aos mesmos atos notariais.

IV - que os valores estabelecidos no referido Decreto foram praticados desde a sua vigência até o início do exercício de 2000, quando então passou a vigorar a Lei nº 10.199/98, pelas disposições restabelecidas e promulgadas pela Assembléia Legislativa no final de 1999, apresentadas em 1998, portanto, antes do referido Decreto, fato que determinou retrocesso e redução dos valores cobrados e perda das conquistas obtidas pela categoria no referido Decreto.

V - que a Lei Estadual nº 11.331-2002, visando efetuar a recuperação de preços contida no referido decreto, bem como a adequação dos valores à regra estabelecida na Lei federal nº 10.169-2000, que determina a observância de faixas, com valores mínimos e máximos para atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, estabeleceu o reajustamento de valores de alguns atos de Notas, acabou provocando forte impacto e repercussão junto aos usuários dos serviços, embora tal reajustamento tenha ocorrido face ao inegável reconhecimento da importância e da responsabilidade civil inerentes à prática de tais atos.

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO de redução de valores fixados nas Tabelas de Emolumentos de Serviços Notariais pela Lei Estadual nº 11.331-02, nos seguintes termos.

I - Ficam reduzidos os valores fixados nos itens 3 e 4 e respectivos subitens da TABELA I - Dos Tabelionatos de Notas, adotando em relação aos mesmos a mesma especificação e forma de cobrança e respectivos valores totais praticados no exercício de 1999, devidamente atualizados, acrescidos da verba de Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia instituída pela Lei nº 11.021 de 28 de dezembro de 2001, procedidas as divisões e destinações às de conformidade com a referida Lei Estadual, ficando assim discriminados:

"3. Autenticação de cópias de documentos extraídas por meio reprográfico (por página de documento reproduzido): ao Tabelião R\$. 0,68; ao Estado R\$. 0,19; à Cart. Das Serventias R\$. 0,14; Compensação do Registro Civil R\$. 0,04; ao Tribunal de Justiça R\$. 0,04; à Sta Casa R\$. 0,01; Total R\$. 1,10."

"4. Reconhecimento de firma, inclusive letra e sinal:

4.1 por semelhança:

4.1.1 - em documento sem valor econômico: ao Tabelião R\$. 1,29; ao Estado R\$. 0,36; à Cart. Das Serventias R\$. 0,27; Compensação do Registro Civil R\$. 0,07; ao Tribunal de Justiça R\$. 0,07; à Sta Casa R\$. 0,01; Total R\$. 2,07.

4.1.2 - em documento com valor econômico: ao Tabelião R\$. 2,18; ao Estado R\$. 0,62; à Cart. Das Serventias R\$. 0,46; Compensação do Registro Civil R\$. 0,11; ao Tribunal de Justiça R\$. 0,11; à Sta Casa R\$. 0,02; Total R\$. 3,50.

4.2 - como autêntica:

4.2.1 - em documento com ou sem valor econômico: ao Tabelião R\$. 3,44; ao Estado R\$. 0,97; à Cart. Das Serventias R\$. 0,72; Compensação do Registro Civil R\$. 0,18; ao Tribunal de Justiça R\$. 0,18; à Sta Casa R\$. 0,03; Total R\$. 5,52."

II - Nenhum outro valor de emolumentos será devido pela prática de atos de autenticação de cópias e de reconhecimento de firma, ainda que sob outra forma ou modalidade, que não as previstas no item I, anterior, em substituição aos especificados na Lei nº 11.331-02.

III - O presente acordo entrará em vigor no dia 20 de janeiro de 2003, em virtude da necessidade de adequação técnica das novas tabelas, podendo os valores estabelecidos ser periodicamente revistos por solicitação da categoria à E. Corregedoria Geral da Justiça, no limite máximo estabelecido na lei e comprovada a necessidade de adequação econômica-financeira de custos, ressalvadas as correções monetárias previstas na Lei Estadual nº 11.331-02, obrigando o seu cumprimento todos os Tabeliães e Oficiais do Estado que pratiquem os referidos atos notariais, bem como os futuros designados e sucessores.

IV - O presente acordo será amplamente divulgado pela Associação de Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG - SP e pelo Sindicato de Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG - SP, bem como das respectivas tabelas devidamente adaptadas ao presente acordo.

V - As tabelas de emolumentos devidamente adaptadas ao presente acordo, deverão ser afixadas nos respectivos serviços notariais e de registros a elas pertinentes.

São Paulo, 14 de janeiro de 2003.

ALEXANDRE DE MORAES - Secretário da Justiça

TÚLLIO FORMÍCOLA - Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo

ARY JOSÉ DE LIMA - Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG - SP

CLAUDIO MARÇAL FREIRE - Presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG - SP

Lei n. 13.290, de 23 de Dezembro de 2008.

Dispõe sobre os emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro referentes à regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Artigo 2º - Fica revogado o item 1.1 e ficam acrescentados o item 14 e seus subitens à Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"14 - Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão o seguinte tratamento:

14.1 - Sendo o registro do parcelamento de solo ou da instituição do condomínio protocolizado até a data de 31 de dezembro de 2013, assim iniciados os procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, cujo objetivo social seja a regularização fundiária de áreas por eles ocupadas, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, ficando isentas todas as custas e emolumentos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação de construção, instituição de condomínio, abertura de matrícula e demais atos.

R\$ 60,00 R\$ 17,05 R\$ 12,63 R\$ 3,16 R\$ 3,16 R\$ 96,00

14.2 - Registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, em empreendimento habitacional de interesse social, promovidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, sociedade de economia mista ou empresa pública, independentemente do número de atos a serem praticados.

R\$ 100,00 R\$ 28,42 R\$ 21,06 R\$ 5,26 R\$ 5,26 R\$ 160,00

14.3 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

R\$ 100,00 R\$ 28,42 R\$ 21,06 R\$ 5,26 R\$ 5,26 R\$ 160,00

14.4 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional cuja aquisição tenha sido financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 6.000 (seis mil) UFESP.

R\$ 120,00 R\$ 34,10 R\$ 25,26 R\$ 6,32 R\$ 6,32 R\$ 192,00

14.5 - No registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, financiado com recursos do FGTS, à exceção do item 14.4, será cobrado conforme o item 1 da tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento).

14.6 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP.

R\$ 120,00 R\$ 34,10 R\$ 25,26 R\$ 6,32 R\$ 6,32 R\$ 192,00"

Artigo 3º - Ficam acrescentados os itens 1.2, 1.3 e 1.4 na Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"1.2 - Se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R\$ 60,00 R\$ 17,05 R\$ 12,63 R\$ 3,16 R\$ 3,16 R\$ 0,60 R\$ 96,60

1.3 - Se a escritura pública instrumentalizar o contrato de aquisição e correspondentes garantias reais, que tenham por objeto imóvel financiado com recursos do FGTS ou integrante de programa habitacional de

interesse social promovidos, total ou parcialmente, pela CDHU, COHAB, sociedades de economia mista, empresas públicas e empreendimentos habitacionais de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, executado em parceria público-privada ou por associações de moradia e cooperativas habitacionais, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R\$ 100,00 R\$ 28,42 R\$ 21,06 R\$ 5,26 R\$ 5,26 R\$ 1,00 R\$ 161,00

1.4 - Se a escritura pública instrumentalizar a primeira alienação imobiliária e eventual hipoteca, alienação fiduciária ou outra garantia real em empreendimento habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel com valor não superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R\$ 120,00 R\$ 34,10 R\$ 25,26 R\$ 6,32 R\$ 6,32 R\$ 1,20 R\$ 193,20"

Artigo 4º - Ficam revogados os itens 1.6.1 e 1.6.2 das Notas Explicativas da Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 5º - Ficam acrescentados os itens 2.1 e 15 na Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"2.1 - Considera-se averbação com valor aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, neste caso tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel.

15 - Tratando-se de informação eletrônica na norma de visualização das imagens de fichas de matrícula ou de outro documento arquivado: 30% (trinta por cento) do valor da certidão."

Artigo 6º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social promovidos pela CDHU ou COHAB, empresa pública, sociedade de economia mista, ou promovido por cooperativa habitacional ou associação de moradores, serão as custas e emolumentos dos oficiais de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 7º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento de solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão as custas e emolumentos do Registro de Imóveis e do Tabelião de Notas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 8º - Fica acrescentada como Nota ao item 11, na Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Nota: Certidões, sob qualquer forma, que objetivem unidade habitacional integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social:

R\$ 8,00 R\$ 2,28 R\$ 1,68 R\$ 0,42 R\$ 0,42 R\$ 12,80"

Artigo 9º - Fica autorizado à Secretaria de Estado de Habitação, respeitadas os limites orçamentários e dotações próprias a serem criadas ou suplementadas se preciso, pagar total ou parcialmente, em caráter de subsídio, as custas e emolumentos previstas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3, ora acrescidos à Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 e nos itens 1.2 e 1.3, ora acrescidos à Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - Da mesma forma e respeitadas os respectivos orçamentos, poderão as Prefeituras Municipais efetuar os pagamentos previstos no "caput" deste artigo, obedecidas as mesmas condições.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2008.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 2008.

Lei dos Serviços Notariais e de Registros

Lei n. 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I
Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I
Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II Das Normas Comuns

CAPÍTULO I Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I - de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou

mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII **Da Extinção da Delegação**

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX **Da Seguridade Social**

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III **Das Disposições Gerais**

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.11.1994